



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Tráfico de Crianças Para Fins de Exploração Sexual

Ana Raquel Ribeiro Faria

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Escola do Porto

Faculdade de Direito

O Tráfico de Crianças Para Fins de Exploração Sexual

Ana Raquel Ribeiro Faria

Mestrado em Direito Criminal

Dissertação orientada pela Professora Doutora Maria da Conceição Ferreira
da Cunha

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que toda a gente vê.”*

Arthur Schopenhauer

Agradecimentos

À Professora Conceição Cunha, por todo o carinho com que abraçou este projeto, por todos os conselhos, por toda a paciência e por toda a sabedoria.

Aos meus pais, por tudo terem feito para que nada me faltasse, por serem um exemplo de força e dedicação, e por me terem mostrado que o ser humano é capaz das mais belas obras.

À minha avó, por me ter criado com o amor que só uma avó é capaz de ter.

Ao meu irmão, por tão bem desempenhar o papel de primeiro amor da minha vida.

Ao Pedro, por ser a minha fonte de inspiração, o meu porto de abrigo, o meu companheiro de todas as horas.

Aos meus padrinhos, por serem um pilar fundamental na minha vida.

Aos meus primos, por terem sido os meus primeiros companheiros de aventuras e brincadeiras.

Aos meus amigos, os da infância, os da adolescência e os que partilharam comigo esta casa, por me terem ajudado a dar ainda mais cor às páginas da história da minha vida.

À Universidade Católica por me ter acolhido desde o primeiro dia e por ter sido a minha casa durante estes seis anos.

Resumo

A presente dissertação focar-se-á, em primeiro plano, numa análise legal do crime de tráfico de menores para fins de exploração sexual e, num segundo e último momento, numa abordagem deste flagelo atual numa perspetiva mais psicossociológica. Entendemos que o tráfico de pessoas se afigura como um problema na ordem do dia, não é algo que seja dos séculos passados, dos primórdios do ser humano. Bem pelo contrário. É um “monstro” presente da nossa sociedade, cujos limites e razões, muitas vezes, se desconhece. Ninguém está a salvo e, por vezes, uma simples distração poderá ditar o destino de uma criança. A vitimização de uma criança para uma rede de tráfico provoca-lhe, inegavelmente, inúmeras mazelas. No entanto, e mesmo que posteriormente venha a ser salva, há sequelas que não se apagam, nomeadamente as psicológicas, como vamos demonstrar, entre outras questões, no capítulo destinado à abordagem psicossociológica deste crime.

Palavras-chave: tráfico de menores, exploração sexual, lenocínio de menores, artigo 160º, concurso de crimes, bem jurídico, liberdade pessoal, liberdade sexual, autodeterminação sexual, artigo 175º, pornografia de menores, psicossociológico.

Abstract

The present dissertation will focus, first, on a legal analysis of the crime of trafficking in minors for the purpose of sexual exploitation and, in a second and final moment, an approach will be taken to address this current scourge in a more psycho-sociological context. We understand that trafficking in persons is a problem of the order of the day, it is not something from the past centuries, from the beginnings of the human being. Quite the contrary. It is a very present "monster" of our society, whose limits and reasons are often unknown. No one is safe and sometimes a mere distraction can dictate the fate of a child. Victimization of a child into a trafficking network is undoubtedly causing her many ills. However, even if she is later saved, there are sequels that do not go away, especially the psychological ones, as we will demonstrate, among other things, in the chapter aimed at the psycho-sociological approach to this crime.

Key-words: trafficking in minors, sexual exploitation, pimping of minors, article 160°, crime contest, legal asset, personal freedom, sexual freedom, sexual self-determination, article 175°, child pornography, psycho-sociological.

Índice

Introdução	10
I - Breve Resenha Histórica	12
II – O crime de tráfico de pessoas: o art. 160º do Código Penal	16
1. O bem jurídico	16
2. Elementos do crime	19
2.1. O tipo objetivo de ilícito	19
2.2. O tipo subjetivo de ilícito	20
3. Natureza do crime	22
4. Causas de justificação e/ou causas de exclusão da culpa	22
5. Formas especiais do crime	24
5.1. A tentativa	24
5.2 A comparticipação	24
6. Local da prática dos factos	25
III – O crime de tráfico de menores	26
1. O crime do art. 160º, n.º 2	26
2. O tráfico de menores qualificado – art. 160º, n.º 3	29
3. O n.º 4 do art. 160º: agravação da pena	32
IV – A questão do concurso: efetivo ou aparente?	34
V- Tráfico de menores para exploração sexual: uma análise voltada para a vertente psicossocial	45
Conclusão	50
Apêndice I	52
Anexo I	59
Referências bibliográficas	60

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – acórdão

Al. – alínea

APF – Associação para o Planeamento da Família

Art./arts. – artigo/artigos

CAP – Centro de Acolhimento e Proteção

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

Cfr. – conferir/confrontar

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DST – doença sexualmente transmissível

Etc. – *et cetera*

N.º/n.ºs – número/números

Ob. – obra

ONG – Organização Não-Governamental

P. e p. – previsto e punido

Pág./págs. – página/páginas

PTSD – post-traumatic stress disorder

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Introdução

O tema que nos propomos analisar na presente dissertação assume, nos nossos dias, uma extrema e alarmante relevância. Infelizmente, e apesar de parecer um assunto do passado, estamos perante um problema bastante atual. Este “monstro” a que chamamos de “tráfico humano” assombra, atualmente, um elevadíssimo número de pessoas, não escolhendo idade, sexo, nem situação económico-social.

É inegável que as vítimas deste fenómeno criminoso são, na sua maioria, crianças e mulheres. Contudo, a dura realidade é que todos nós, sem exceção, podemos ser, inesperadamente, capturados, neutralizados e tornarmo-nos presas desta comunidade criminosa. Todos nós somos potenciais vítimas.

Apesar de, como se acabou de referir, o leque de vítimas ser alargado, optámos por nos debruçar sobre o tráfico de menores, uma realidade que se apresenta na “ordem do dia” das preocupações da comunidade internacional.

Como bem sabemos, o tráfico humano tem como finalidade um leque variado de explorações: sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extrações de órgãos e exploração de outras atividades criminosas. Muito haveria, certamente, a aprofundar relativamente a cada uma destas finalidades. Assim, optámos por nos debruçar sobre o tema do tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

Faremos, em primeiro lugar, uma breve resenha histórica relativamente ao tipo legal de tráfico de pessoas, para, em seguida, analisarmos o atual art. 160º do nosso Código Penal. Consideramos oportuna uma reflexão menos aprofundada relativamente ao tráfico de adultos, para, posteriormente, podermos fazer uma análise profunda do crime de tráfico de menores e, até mesmo, uma comparação deste relativamente ao primeiro tipo legal.

A seguir, abordaremos e tomaremos uma posição relativamente a um tema controverso na nossa doutrina: o concurso entre o crime de tráfico e os crimes-fim - será este concurso aparente ou efetivo?

Por último, faremos uma análise sociológica da questão, através da exposição de conclusões que retirámos da realização de uma entrevista a uma equipa técnica de uma associação que trata da sinalização de casos de tráfico de crianças.

Propomo-nos, deste modo, perceber de que maneira este flagelo atual é combatido pela legislação nacional e instrumentos internacionais e abordar alguns dos muitos problemas que este crime suscita.

I – Breve resenha histórica

A Revisão Penal de 2007 assume-se como um marco fundamental na incriminação do tráfico de pessoas. Até então, este crime vinha legalmente previsto no art. 169º do Código Penal e tinha a seguinte redação: “Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática, por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos”¹.

Até 2007, este art. 169º visava apenas a incriminação do tráfico que tivesse como fim a exploração sexual, e esta teria de ocorrer em país estrangeiro. Ou seja, não estavam previstos outros fins que não a exploração sexual, e as vítimas não poderiam ser exploradas em Portugal, mas sim transportadas e exploradas no estrangeiro.

É importante, ainda, referir que, ao contrário do que sucede agora – como à frente melhor se explanará -, este art. 169º estava inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, uma vez que, como já se referiu, apenas incriminava as condutas que tivessem por fim a exploração sexual.

Com a Reforma Penal de 2007, o crime de tráfico de pessoas assumiu uma redação muito mais abrangente e rigorosa. Vejamos.

O crime de tráfico de pessoas passou a estar legalmente consagrado no art. 160º do CP e muitas foram as mudanças introduzidas.

Em primeiro lugar – sendo talvez a alteração mais profunda -, alargou-se o leque das finalidades incriminadas, isto é, até aqui apenas se incriminavam as condutas que tinham como finalidade a exploração sexual. Com este art. 160º passou a incriminar-se, também, o tráfico para fins de exploração laboral ou extração de órgãos. Além disto, também se aboliu o requisito de a vítima ser explorada no estrangeiro, passando a ser, também, incriminado quem explore a vítima no nosso país. Em terceiro lugar, consagrou-se autonomamente o tráfico de menores, o que até então não tinha acontecido. Por último, consagrou-se, no n.º 3 dessa redação, o tráfico de pessoas qualificado.

¹ Redação com a alteração introduzida pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tab_ela=lei_velhas&nversao=9&so_miolo=, consultado em 03/12/2017.

Importa salientar que, uma vez que as finalidades abrangidas pela incriminação do tipo legal passaram a ser outras que não apenas a exploração sexual, o crime de tráfico de pessoas passou a inserir-se no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, deixando, assim, de integrar o leque dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Tal como explica Taipa de Carvalho, este artigo e a sua amplitude incriminadora surgiu na sequência de exigências internacionais e europeias que incentivaram os Estados a tomarem medidas preventivas e repressivas do grave fenómeno da criminalidade – geralmente, organizada – do tráfico humano, nomeadamente para fins de exploração sexual, laboral, ou de extração de órgãos².

Em primeiro lugar, deve salientar-se o Protocolo de Palermo, mais propriamente “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, de 2000³.

Outro instrumento internacional importantíssimo é a “Decisão-Quadro 2002/629/JAI”, relativa ao tráfico de seres humanos, que foi aprovada pelo Conselho em 19 de julho de 2002.

Em terceiro lugar, importa referir a “Decisão-Quadro 2004/68/JAI”, aprovada pelo Conselho a 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Por último, mas não menos importante, a Convenção de Varsóvia, mais propriamente “Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos”, assinada por Portugal em 16 de Maio de 2005⁴.

Apesar das alterações introduzidas em 2007, e de esta ter sido a reestruturação mais intensa e significativa de que a incriminação do tráfico de seres humanos foi alvo, as alterações, e bem, não se ficaram por aqui.

Em 2013, com a Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, o tipo legal voltou, novamente, a ser expandido, aumentando-se as modalidades de ação⁵. Foi esta modificação que concebeu o art. 160º tal e qual como o conhecemos hoje.

² CARVALHO, Américo Taipa de, Anotação ao artigo 160º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição, pág. 677.

³ Esta Convenção e Protocolo Adicional foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril.

⁴ Foi aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro.

⁵ LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, 1ª Edição, pág. 237.

Esta alteração decorreu da transposição para a nossa ordem jurídica da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substituiu a “Decisão-Quadro 2002/629/JAI”.

Aqui, ao leque de finalidades já previstas (exploração sexual, laboral e extração de órgãos), adicionaram-se os fins de mendicidade, escravidão e outras atividades criminosas.

Relativamente ao tráfico de menores, consagrado no n.º 2 deste artigo, para além da inserção destas últimas finalidades, introduziu-se uma outra, que vinha a assumir um papel significativo e assustador nesta realidade do tráfico de crianças: a adoção.

Introduziu-se um novo n.º 4, que diz respeito a um conjunto de circunstâncias agravantes da pena que, tal como explicam Mouraz Lopes e Caiado Milheiro, são um conjunto de *ações ou resultados mais desvaliosos demonstrativos de um quadro de ilicitude e juízo de censura mais gravoso e que aumentam as necessidades da pena em termos de prevenção geral e especial*⁶.

Por fim, incluiu-se o n.º 8, que diz respeito à ineficácia do consentimento para efeitos de exclusão da ilicitude das condutas criminosas do art. 160º.

Assim, nos nossos dias, e tal como explica Pinto de Albuquerque, o art. 160º consagra cinco crimes distintos: o tráfico de adulto (n.º 1); o tráfico de menor de 18 anos (n.ºs 2 e 3); a alienação de menor (n.º 5); a utilização da vítima do tráfico (n.º 6) e a subtração de documentos da vítima do tráfico (n.º 7)⁷.

Só em jeito de nota, cumpre-nos mencionar, tal como o faz Dâmaso Simões⁸, que o crime de tráfico de pessoas está expressamente inserido no conceito de “criminalidade altamente organizada”, com repercussão processual, tanto a nível de medidas de coação, como de meios de obtenção de prova⁹.

Concluída a análise daquelas que se afiguram como as grandes mudanças do tipo incriminador do tráfico de pessoas, e da influência dos instrumentos internacionais nas mesmas, propomo-nos, agora, fazer uma análise do art. 160º, focando-nos sempre mais

⁶ LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Ob. Citada*, pág. 238.

⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Anotação ao artigo 160º, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2015, 3ª Edição, pág. 628.

⁸ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à Luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*, 2009, disponível em www.julgar.pt, consultado em 06/12/2017

⁹ Cfr. Arts. 1º, n.º 1, al. n), 174º, n.º 5, al. a), 177º, n.º 2, al. a), 187º, n.º 2, al. a), 202º, n.º 1, al. b) do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

na finalidade da exploração sexual, para, em seguida, nos debruçarmos sobre o tema específico desta tese, o tráfico de seres humanos, sim, mas de crianças.

II – O crime de tráfico de pessoas: o art. 160º do Código Penal

1. O bem jurídico

Ao contrário do que aconteceu até à Revisão Penal de 2007 – em que o tráfico de pessoas se inseria no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, nos nossos dias, como já melhor se explicou, este tipo legal insere-se no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim sendo, facilmente se percebe que o bem jurídico que este tipo legal visa proteger é a liberdade pessoal.

Há, no entanto, autores, como é o caso de Taipa de Carvalho¹⁰ e Vaz Patto¹¹, que vão mais além e defendem que, não só a liberdade pessoal é tutelada, como também a dignidade da pessoa humana.

Compreendendo a linha de pensamento destes autores, contudo, não podemos partilhar da mesma opinião. Passamos a explicar.

É verdade que neste tipo de crimes a dignidade da pessoa humana é fortemente afetada e agredida, há uma materialização e coisificação da vítima, sendo esta, na maior parte das vezes, tratada como um objeto. Contudo, é também verdade que todos os tipos legais que o CP consagra protegem a dignidade da pessoa humana, em especial, os tipos legais de crimes contra as pessoas - uns de uma forma mais intensa, outros de uma forma mais ligeira, mas todos eles acabam por estar de algum modo ligados à defesa da dignidade da pessoa humana.

Assim, parece-nos errado dizer que é a dignidade da pessoa humana o bem jurídico protegido.

Perfilhamos, por sua vez, a opinião partilhada por Miguez Garcia e Castela Rio, na medida em que estes defendem que “dizer que o bem tutelado é a dignidade da pessoa humana pouco adianta, face a uma norma de múltiplas imbricações; a dignidade humana não sendo propriamente um bem jurídico, ainda assim, encaminha o estudioso para a aproximação às novas e refinadas situações de escravidão e servidão, e por essa via, aos

¹⁰ CARVALHO, Américo Taipa de, Anotação ao art. 160º, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 678.

¹¹ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de Algumas Questões*, disponível em www.cej.pt, consultado em 03/12/2017. Entende este autor que “podemos dizer que é uma “qualificada” violação dessa liberdade pessoal que está em causa. E “qualificada” porque afeta de modo particular a dignidade da pessoa humana, reduzida a objeto ou instrumento”.

crimes contra a liberdade pessoal, liberdade de ação e saúde e integridade corporal da vítima. Há quem lembre a autodeterminação sexual, a disposição sobre a própria força de trabalho, o próprio património da pessoa explorada”¹².

Assim, entendemos que, apesar de a dignidade da pessoa humana ser atacada ou suprimida quando estão em causa crimes como o tráfico de pessoas e a escravidão, esta não deverá ser considerada o bem jurídico em causa, mas sim, em primeiro plano, a liberdade pessoal e, em segundo plano, a saúde, a integridade pessoal, a disposição sobre a própria força do trabalho, a autodeterminação sexual e o património da vítima.

Não poderíamos, de todo, terminar a abordagem deste capítulo sem fazermos menção ao art. 18º da CRP, nomeadamente no seu n.º 2 que prevê que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Ora, aceitando – como devemos aceitar -, que a dignidade da pessoa humana é o valor crucial da nossa Constituição, tal como explica Conceição Cunha, é inegável que os valores mais intimamente ligados a esta dignidade são de primacial importância¹³. Referimo-nos, não só ao valor constitucional da vida - que se assume como o pilar de todos os outros valores -, mas também aos valores constitucionais da liberdade e da integridade física e moral.

Contudo, não podemos falar de valores constitucionais sem nos referirmos, ainda, aos bens jurídico-penais que refletem a “mútua referência”¹⁴ entre a ordem jurídico-constitucional e a ordem jurídico-penal, relação esta fundada, nas palavras de Figueiredo Dias, “numa essencial correspondência de sentido e – do ponto de vista da sua tutela – de fins”¹⁵.

No fundo, pretendemos explicar que os bens jurídico-penais são valores que se encontram previamente protegidos na Constituição, como, por exemplo, a vida, a liberdade, a integridade física, a autodeterminação sexual, etc. Ora, é nesta correspondência que se traduz a dignidade penal. Tal como explica Conceição Cunha¹⁶,

¹² GARCIA, Miguez; M. Castela Rio, Anotação ao artigo 160º, *Código Penal Parte Geral e Especial*, Almedina, 2014, págs. 665 e 666, anotação 6ª.

¹³ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” – *Uma Perspectiva da Criminalização e da Descriminalização*, Universidade Católica Portuguesa, 1995, págs. 317 e 318.

¹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, Tomo I, 2007, 2ª Edição, pág. 120.

¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Ob. citada*, pág. 120.

¹⁶ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” ... *ob. citada*, pág. 217.

para que uma conduta possa ser criminalizada, é necessário que ofenda valores fundamentais que causem um grau de danosidade social que justifique, assim, a intervenção penal. Estes valores fundamentais vêm previstos, como se referiu, na nossa Constituição, servindo a mesma, como “parâmetro para a determinação desta dignidade penal dos bens e valores a proteger”¹⁷.

Desta forma, “só deverão ser assumidos e qualificados como bens jurídico-penais os valores considerados, pelo *ethos* social comunitário, como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade”¹⁸.

No entanto, não é apenas pela afirmação da dignidade penal que a intervenção penal se justifica, isto é, que um bem pode ser qualificado como bem jurídico-penal. É, ainda, imperioso que o recurso às penas se afigure necessário à proteção daqueles bens jurídicos fundamentais, tendo aqui lugar a necessidade penal, que assume três princípios: o da subsidiariedade, o da proporcionalidade em sentido estrito e o da adequação.

O princípio da subsidiariedade traduz-se na inexistência de outros meios – jurídicos ou não – capazes de conferir por si só, sem necessidade de recurso às sanções penais, *proteção adequada e suficiente ao bem digno de tutela*¹⁹, ou seja, o direito penal afigura-se como *ultima ratio* para a proteção do bem jurídico fundamental.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito²⁰ proíbe “que haja uma desproporção entre a restrição penal de direitos e a finalidade de tutela a alcançar”²¹, ou seja, exige uma proporção entre o bem tutelado pelo direito penal e o direito que se vai restringir²².

Por último, o princípio da adequação traduz-se, como o próprio nome indica, no facto de a tutela penal ter de se afigurar como o “meio adequado, idóneo, eficaz para a proteção do bem em causa, e, ainda, numa comparação entre vantagens e desvantagens da intervenção penal, de tal modo que se possa afirmar que a criminalização não cria mais custos do que benefícios”²³.

Assim sendo, para que um bem fundamental possa ser qualificado como bem jurídico-penal é necessário, como se acabou de explanar, que este tenha dignidade e

¹⁷ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” ... *ob. citada*, pág. 217.

¹⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais – Teoria Geral do Crime*, Universidade Católica Editora, 2016, 3ª Edição, pág. 60.

¹⁹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” ... *ob. citada*, pág. 220.

²⁰ Também conhecido por princípio da proibição do excesso.

²¹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” ... *ob. citada*, pág. 212.

²² Casos há em que a lei penal, para certos tipos legais, apenas prevê, por exemplo, a pena de multa, não prevendo sequer, em respeito por este princípio da proporcionalidade em sentido estrito, pena de prisão.

²³ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” ... *ob. citada*, pág. 220.

necessidade penal. Só assim, caso ambos os requisitos se verifiquem, o bem poderá ser considerado jurídico-penal.

Justifica-se, assim, e segundo o art. 18º, n.º 2 da CRP, que o indivíduo que comete um crime de tráfico de pessoas, sejam as vítimas adultos ou crianças, seja sujeito à aplicação de uma pena criminal – neste caso, de prisão -, uma vez que há dignidade penal e que os três princípios que a necessidade penal assume se encontram plenamente preenchidos.

Deste modo, o agente verá a sua liberdade – direito fundamental - restringida para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, que neste caso são a liberdade pessoal, a integridade pessoal, a autodeterminação sexual, a integridade corporal da vítima, o seu património, e a sua saúde.²⁴

2. Elementos do crime

2.1. O tipo objetivo de ilícito

Quanto ao agente, o crime de tráfico de pessoas p. e p. pelo art. 160º, afigura-se como um crime comum, uma vez que pode ser cometido por toda e qualquer pessoa²⁵. Quanto ao grau de ataque ao bem jurídico é, ainda, um crime de dano.

Relativamente à execução surge aqui uma das maiores diferenças entre o tráfico humano de adultos e o tráfico humano de menores.

No que ao tráfico de adultos diz respeito, e para que a conduta do agente possa ser qualificada como tal, é necessário que este tenha utilizado algum dos meios previstos no n.º 1 do art. 160º (violência, rapto ou ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, etc.). Deste modo, o tráfico de adultos afigura-se como um crime de execução vinculada ou de processo típico²⁶.

²⁴ Atente-se que, devido à importância dos bens jurídico-penais que são protegidos por esta norma incriminadora, o legislador não previu sequer a possibilidade de ao agente poder ser aplicada uma pena de multa.

²⁵ Exceto no caso da al. c) do n.º 1 do art. 160º, que exige que haja uma posição de superioridade hierárquica, caso em que o crime deixa de ser comum e passa a ser específico.

²⁶ Quanto a este aspeto, explica Taipa de Carvalho *in Comentário Conimbricense... ob. citada* (pág. 679) que o crime de tráfico de adultos afigura-se como um crime de execução vinculada, “pois que a entrega,

Por sua vez, o tráfico de menores é um crime de execução livre, como demonstra o n.º 2 do mesmo preceito legal, uma vez que, ao contrário do tráfico de adultos, este não tem de ser executado através de um meio específico. Aliás, é o próprio artigo que estipula “por qualquer meio”.

Quanto às condutas, estas consistem em “oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa”. No entanto, e tal como explica Taipa de Carvalho, estes crimes podem ser cometidos por ação ou omissão²⁷.

Não poderemos, certamente, negar que na origem das condutas criminosas que integram este tipo, estão ações. No entanto, como esclarece Taipa de Carvalho, estes crimes também podem ser imputados a título de omissão, com base no art. 10º, n.º 2 do CP, quando aquele que tem o dever jurídico de garante em relação à pessoa vítima do crime, não impede, desde que o possa fazer, a ação de entrega, transporte, etc.²⁸.

2.2. Tipo subjetivo de ilícito

No que ao tipo subjetivo diz respeito, surge-nos aqui uma querela doutrinal. Relativamente à necessidade de haver dolo, há unanimidade entre os autores, o problema surge quando se debate que modalidades de dolo são necessárias.

De um lado, temos Taipa de Carvalho que defende que, uma vez que os n.ºs 1 e 2 do art. 160º exigem o elemento subjetivo “fins de exploração”, ou seja, exigem que o agente ofereça, entregue, alicie, aloje, etc., a vítima, com o objetivo de esta vir a ser explorada (ou, pelo menos, sabendo que esta virá a ser explorada), o dolo eventual não será suficiente, sendo exigível que haja ou dolo direto intencional ou de primeiro grau²⁹ – quando o agente atua com essa finalidade, ou seja, a realização do tipo objetivo de ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta³⁰ -, ou dolo direto necessário de segundo grau³¹

oferta, etc., tem de ser precedida ou acompanhada de um dos meios referidos nas diversas alíneas do respetivo n.º 1”.

²⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *in Comentário Conimbricense... ob. citada*, pág. 679.

²⁸ Quando não há o dever jurídico de garante, a pessoa poderá ser condenada, já não pelo crime de tráfico de pessoas, mas sim pelo crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo art. 200º, n.º 1 do CP.

²⁹ Modalidade do dolo que vem plasmada no art. 14º, n.º1 do CP.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Ob. citada*, págs. 365 e 366.

³¹ Previsto no art. 14º, n.º 2 do CP.

– quando o agente sabe que o destino da vítima irá ser o de sujeição a alguma das formas de exploração previstas no tipo legal³².

De outro lado, temos Pinto de Albuquerque que entende que o tipo subjetivo de ilícito admite qualquer forma de dolo, exceto no que à conduta artilosa ou fraudulenta diz respeito, visto esta ser incompatível com o dolo eventual³³.

Também os autores Miguez Garcia e Castela Rio partilham deste último entendimento.³⁴

Assim, cumpre-nos agora dar a nossa opinião relativamente a este assunto. Contudo, antes, consideramos pertinente esclarecer o que se entende por dolo eventual.

Tal como Figueiredo Dias explica, os casos de dolo eventual caracterizam-se pela circunstância de a realização do tipo objetivo de ilícito ser representado pelo agente apenas “como consequência possível da conduta”³⁵, ou seja, o agente conforma-se com essa possibilidade e pratica o facto³⁶.

Assim sendo, partilhamos o entendimento de Pinto de Albuquerque, na medida em que este tipo legal admite qualquer modalidade de dolo, incluindo o dolo eventual, uma vez que aqui não deixa de haver uma representação da consequência como possível e, mesmo assim, o agente conforma-se com essa possibilidade e pratica o facto criminoso. Há consciência, por parte dele, de que a vítima pode vir a ser alvo de exploração, e, mesmo assim, oferece, entrega, etc. a vítima traficada.

Perfilhamos esta opinião, uma vez que quando estamos perante uma situação de dolo eventual, não podemos, de todo, dizer que o agente criminoso praticou aquele facto sem conhecimento de causa, inconscientemente. Pensamos, ainda, que em relação à proteção das vítimas traficadas é importante que o elemento subjetivo do crime abarque, também, o dolo eventual.

No entanto, partilhamos também a opinião de Pinto de Albuquerque em relação à conduta artilosa ou fraudulenta, situação em que o dolo eventual se revela incompatível com a letra da lei.

³² CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 684.

³³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ... ob. citada*, págs. 632 e 633.

³⁴ GARCIA, Miguez; M. Castela Rio, *Ob. citada*, pág. 669.

³⁵ Art. 14º, n.º 3 do CP.

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Ob. citada*, págs. 368.

3. Natureza do crime

O crime de tráfico humano é, naturalmente, um crime público, ou seja, basta a notícia do mesmo para que as autoridades competentes iniciem um processo de investigação, podendo esta mesma denúncia ser feita por qualquer um de nós. O processo vai, então, correr independentemente da vontade dos titulares dos interesses lesados, ou seja, independentemente da vontade dos ofendidos.

Percebe-se facilmente que, a acrescer ao facto de, nos casos de tráfico humano, haver graves agressões à dignidade da pessoa humana, na maior parte das situações, as próprias vítimas não teriam, naturalmente, liberdade para apresentar queixa.

Assim sendo, chegada a notícia ao Ministério Público, e segundo o art. 48º do CPP, este tem legitimidade para promover o processo penal³⁷, dando abertura à fase de inquérito. Só em jeito de nota, cumpre-nos dizer que o Ministério Público é um órgão autónomo de administração da justiça, que não exerce uma função judicial. Tal como esclarece Pinto de Albuquerque³⁸, o Ministério Público tem como função descobrir a verdade e prover pela realização do Direito, colaborando, para tal, com os tribunais³⁹.

Assim sendo, se este crime tivesse outra natureza que não a pública, as necessidades de prevenção geral e especial sairiam frustradas por completo. Não faria sentido que um crime desta índole, agressor de bens jurídicos tão importantes e com uma relevância tão grande à escala mundial, dependesse de queixa ou de acusação particular.

4. Causas de justificação e/ou causas de exclusão da culpa

Nas palavras de Taipa de Carvalho, *é evidente que não é pensável a existência de qualquer causa de justificação ou sequer de exclusão de culpa*⁴⁰.

À primeira vista, a questão do consentimento poderia causar algum problema, no entanto, esse consentimento é perfeitamente irrelevante, uma vez que, tal como prevê o

³⁷ Atente-se ao facto de ser a própria CRP que consagra, no seu art. 219º que ao Ministério Público compete “*exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade*”.

³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Anotação ao artigo 48º, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, 4ª Edição, pág. 143.

³⁹ Percebemos, assim, que no caso dos crimes públicos em geral, e no caso do crime de tráfico de pessoas em particular, é ao Ministério Público que cabe a iniciativa e o impulso processual da investigação.

⁴⁰ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 686.

art. 38º, n.º 1 do CP, “além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. Ora, além da contrariedade aos bons costumes, estamos a falar de um bem jurídico que é indisponível.

Mas mesmo que se entendesse que estamos perante um bem jurídico disponível através do consentimento, o que pode ser discutível, a verdade é que no crime de tráfico de adultos são os próprios meios de execução que retiram a liberdade do consentimento, tornando-o, assim, inválido.

No que ao tráfico de menores diz respeito, entendemos que já não sucederá exatamente o mesmo. Passamos a explicar.

O art. 38º, n.º 3 do CP prevê que “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.”.

Ora, apesar de a nossa lei penal se referir a maiores de 16 anos, exige, cumulativamente, que o menor possua o discernimento necessário no caso concreto. Por sua vez, como será, certamente, de fácil entendimento, as situações de tráfico de pessoas são tão graves que dever-se-á entender não haver discernimento antes dos 18 anos⁴¹.

Alem disto, são os próprios instrumentos internacionais que expressam a irrelevância do consentimento da vítima traficada, como por exemplo, o art. 4º, al. b) da Convenção de Varsóvia⁴².

No entanto, se dúvidas houvesse, e como já se referiu, a Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, introduziu um novo número ao art. 160º - o n.º 8. Refere este normativo legal que “o consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude dos factos”.

⁴¹ Entendemos ser esta a idade que releva uma vez que, segundo o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança “criança é todo o ser humano menor de 18 anos”.

⁴² Estipula este normativo legal que “o consentimento dado pela vítima de “tráfico de seres humanos” à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo”.

5. Formas especiais do crime

5.1. A tentativa

Dada a moldura penal do crime de tráfico de pessoas ser manifestamente superior a três anos, e segundo o art. 23º, n.º 1 do CP, a tentativa é punível nos termos gerais.

5.2. A comparticipação

É certo que na maior parte dos casos quem está por detrás dos crimes de tráfico humano são associações criminosas, altamente organizadas e estruturadas.⁴³

Não obstante, poderão, naturalmente, ocorrer casos em que este crime seja cometido por várias pessoas, sem que entre elas haja uma relação estável e duradoura, características essenciais de uma associação criminosa.

Assim sendo, tanto numa situação como noutra, poderá funcionar o instituto da comparticipação, sendo que, aos agentes que praticaram os factos ilícitos, ser-lhes-á aplicável o regime dos arts. 26º e 27º do CP.

No âmbito da comparticipação, Taipa de Carvalho levanta uma questão que diz respeito à comunicabilidade. Passamos a explicar.

A al. c) do n.º 1 do art. 160º afigura-se como sendo um crime específico, exigindo que haja uma posição de superioridade hierárquica, económica, de trabalho ou familiar. Coloca-se, então, a questão de saber se haverá ou não comunicabilidade desta relação de superioridade ao agente que não tem essa relação com a vítima. Taipa de Carvalho⁴⁴ defende que a resposta deve ser afirmativa, ou seja, ir no sentido de que deverá haver comunicabilidade, principalmente nos casos de autoria mediata e instigação, em que o autor mediato e o instigador é o agente que não tem essa posição de superioridade.

Concordamos com esta solução. Casos há em que o instigador se aproveita da posição hierarquicamente superior que a pessoa instigada tem em relação à vítima. Portanto, não faria sentido a comunicabilidade não funcionar nestes casos. Estar-se-ia, na

⁴³ Atente-se que, segundo o art. 11º, n.º 2 do CP, as pessoas coletivas podem ser criminalmente responsáveis pela prática do crime de tráfico de pessoas.

⁴⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 687.

nossa opinião, a fomentar a instigação destas pessoas, sendo que o agente que instiga, e que se serviu intencionalmente da posição de superioridade do outro agente, acabaria por sair beneficiado.⁴⁵

6. Local da prática dos factos

Como já se referiu, até à Reforma Penal de 2007, apenas eram criminalizados e qualificados como tráfico de pessoas os factos que ocorressem em país estrangeiro. Era esta a situação prevista no, até então, art. 169º.

Contudo, e felizmente, a reforma de 2007 trouxe um grande contributo neste aspeto. Eliminou a expressão “país estrangeiro”, passando a criminalizar-se os factos onde quer que os mesmos ocorram.

O que até então estava legalmente consagrado, acabava por deixar desprotegidas as vítimas traficadas no nosso país.

Assim, e não só neste aspeto, mas também noutros já oportunamente referidos, a Reforma Penal 2007 afigurou-se como um importante contributo para todos os seres humanos que eram e são vítimas de tráfico e exploração no nosso país.

⁴⁵ Importante referir que o art. 28º do CP, no seu n.º 1, veio prever o seguinte: “se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respetiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, exceto se outra for a intenção da norma incriminadora”. Assim sendo, o art. 28º permite a comunicabilidade, podendo esta existir, ou não, conforme a intenção incriminadora da norma.

III – O crime de tráfico de menores

1. O crime do art. 160º, n.º 2

Feito um enquadramento geral do crime de tráfico de pessoas, vamos, agora, abordar o tema específico da minha tese: o tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

Com a Revisão Penal de 2007, o art. 160º, n.º 2 do CP foi inserido no nosso ordenamento jurídico com a seguinte redação: “a mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.”.

Não poderemos deixar de enaltecer este grande contributo para a proteção dos menores que eram vítimas de tráfico, uma vez que, até então, a lei penal portuguesa não fazia a distinção entre tráfico de seres humanos adultos e tráfico de seres humanos crianças.

No entanto, e felizmente, as alterações não se ficaram por aqui. Tal como aconteceu com o n.º 1 do art. 160, também o n.º 2, em 2013, foi alvo de positivas mudanças na sua redação.

A Lei n.º 60/2013 passou a redigir o art. 160º, n.º 2 do CP, tal e qual como hoje o conhecemos. Prevê este normativo legal que: “a mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.”.

Vejamos, agora, algumas notas que consideramos importante esclarecer e salientar relativamente a este normativo legal.

Em primeiro lugar, alertar para o facto de este tipo legal ser destinado a proteger todas as crianças, ou seja, todo o menor de 18 anos⁴⁶.

⁴⁶ No que à definição de “criança” diz respeito, não poderíamos, de modo algum, deixar de mencionar o art. 1º da CDC, que contempla que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos”.

Ora, como facilmente percebemos, o tipo objetivo de ilícito de tráfico de menores é praticamente o mesmo que está previsto no n.º 1 para o tráfico de adultos, no entanto, com uma importante diferença que já aqui se referiu: o modo de execução.

Enquanto no tráfico de adultos, para que uma conduta possa ser qualificada como tal, é necessário que o meio de execução tenha sido, pelo menos, um dos estatuídos no normativo, no crime de tráfico de menores, isto já não acontece. A lei prevê que tais factos possam ser qualificados como crime de tráfico de menores quando os mesmos são executados “por qualquer meio”⁴⁷. Percebemos, assim, que, enquanto o tráfico de adultos é considerado um crime de execução vinculada, por sua vez, o tráfico de menores é considerado um crime de execução livre.

Na nossa opinião, esta mudança é muito bem concebida. Não queremos, de todo, minorizar a necessidade de proteção dos inúmeros adultos vítimas de tráfico. Não é esse o nosso propósito, nem é esse o assunto sobre o qual nos estamos a debruçar. Queremos sim, enaltecer esta inovação legislativa no que ao tráfico de menores diz respeito.

Infelizmente, no negócio criminoso do tráfico de seres humanos estão envolvidas crianças de todas as faixas etárias, desde bebés acabados de nascer até jovens adolescentes, em crescimento, com esperança no futuro. No entanto, e como é da natureza do ser humano, as crianças são indivíduos mais frágeis, tanto a nível físico, como a nível psicológico, sendo, por sua vez, também mais fácil para os traficantes capturar as crianças e dar-lhes o destino que eles bem entenderem.

Deste modo, entendemos que o legislador ao prever a punição pelo crime de tráfico de menores quando este é executado por qualquer meio, pretendeu proteger as crianças de planos que podem não se consubstanciar na utilização de nenhum dos meios previstos no n.º 1 e, mesmo assim, alcançar as finalidades a que se propõem.

Outro aspeto importante a salientar, tem a ver com aquele que nós consideramos ser outro direito que é fortemente agredido quando as crianças são vítimas de tráfico, e que, na nossa opinião, está intimamente ligado com este modo de livre execução do crime. Falamos, aqui, do direito constitucionalmente consagrado ao desenvolvimento da personalidade. Passamos a explicar.

O art. 26º, n.º1 da CRP prevê que “a todos são reconhecidos os direitos (...) ao desenvolvimento da personalidade”, ou seja, tal como explicam Jorge Miranda e Rui Medeiros, “o art. 26º, articulado com a exigência axial do respeito pela dignidade humana

⁴⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ... ob. citada*, pág. 631.

e com a referência genérica ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implica uma tutela abrangente da personalidade, incluindo a própria formação da personalidade”⁴⁸.

O cérebro do ser humano encontra-se em desenvolvimento até para lá dos vinte anos, mas é, sobretudo, até aos dezassete anos que o indivíduo está em formação tanto a nível moral, como a nível mental⁴⁹.

Portanto, na idade da infância e da adolescência é quando se verifica uma maior evolução na formação dos aspetos físicos, afetivos e cognitivos do ser humano. No fundo, o que pretendemos dizer é que, até aos 18 anos, o indivíduo passa por um processo mais intenso de desenvolvimento da sua personalidade, sendo que a fase dos 14 aos 18 anos é marcada por grande instabilidade, sendo uma fase determinante para a formação da personalidade⁵⁰.

Assim sendo, afigura-se, sem dúvida alguma, um processo decisivo para o futuro de qualquer pessoa. É aí, nesse tempo, que, na maior parte dos casos, decidimos o que queremos fazer no futuro, temos as nossas ambições, os nossos sonhos, construímos crenças e convicções, formamo-nos enquanto pessoas e enquanto adultos que seremos um dia.

Ora, se este direito vem consagrado constitucionalmente, é um direito que a todos, sem exceção, diz respeito.

Quando uma criança é capturada e inserida num esquema criminoso de tráfico, a sua liberdade e o seu desenvolvimento são profundamente afetados.

Acabam-se sonhos, acabam-se esperanças, acaba-se a crença no futuro. Mesmo que uma criança seja recuperada pelas autoridades competentes, nunca mais irá ser o adulto que seria se esse traumático episódio não tivesse acontecido.

Assim sendo, parece-nos que se afigura naturalmente compreensível a importância que o direito ao desenvolvimento da personalidade assume sempre que estejam em causa crianças e jovens⁵¹.

Não nos queremos alongar muito mais, até porque esta questão sociológica irá ser tratada e aprofundada num capítulo próprio. O que pretendemos com esta exposição

⁴⁸ MIRANDA, Jorge; Rui Medeiros, Anotação ao artigo 26º, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, 2ª Edição, pág. 614.

⁴⁹ FERNANDES, José Miguel Taborda, *A Idade da Imputabilidade Penal – Uma Abordagem Multidisciplinar*, págs. 4 e 5 (texto policopiado).

⁵⁰ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes*, in RJLB, Ano 3 (2017), n.º 3, pág. 371.

⁵¹ MIRANDA, Jorge; Rui Medeiros, *Ob. citada*, pág. 614.

demonstrar é que, de facto, quando uma criança é vítima de tráfico, este direito ao desenvolvimento da personalidade, que é constitucionalmente consagrado, é fortemente afetado, numa escala que muitas vezes se afigura como monstruosa e irreversível.

Assim, entendemos que o legislador, ao prever um modo de execução livre para o tráfico de menores, pretendeu proteger este direito ao desenvolvimento da personalidade.

2. O tráfico de menores qualificado – art. 160º, n.º 3

A Revisão Penal de 2007 intensificou ainda mais a proteção das crianças vítimas de tráfico.

O n.º 3 do art. 160º prevê, no caso de tráfico de menores, a qualificação do crime, elevando o limite máximo para 12 anos de prisão, quando ocorra alguma das três seguintes situações: relativamente aos meios, quando o agente utilizar qualquer um dos meios previstos no n.º 1 e, relativamente ao agente, quando este atue profissionalmente ou com intenção lucrativa⁵².

Taipa de Carvalho⁵³ tece três comentários relativamente a estas três situações.

Em relação à qualificação por causa dos meios, Taipa de Carvalho caracteriza-a como “compreensível”, fundamentando que, uma vez que se trata de tráfico de menores, é razoável que não haja exigência de qualquer meio especial para que se verifique o crime ‘fundamental’ de tráfico de pessoas. Concordamos, plenamente, com este autor.

Pelas razões que aprofundámos no capítulo anterior, nomeadamente por as crianças serem “presas” mais fáceis nas mãos destes “predadores” – os traficantes -, os modos de execução do crime podem ser menos elaborados, menos engenhosos. À partida, poderá ser mais fácil capturar uma criança do que um adulto que tem outros mecanismos de defesa, outra resistência. Não seria, portanto, razoável, nem sequer compreensível, que a lei não tratasse de forma diferente o que, de facto, é diferente⁵⁴.

A acrescer ao que se acabou de explicitar, é importante também referir o impacto que o modo de execução do crime pode ter na vida de uma criança. Como sabemos, e infelizmente, as manobras criminosas estão constantemente a inovar. À medida que o ser

⁵² CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 689.

⁵³ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob.. citada*, pág. 689.

⁵⁴ Na nossa opinião, este tratamento diferente daquilo que, verdadeiramente, é diferente, afigura-se como uma manifestação clara do princípio da igualdade, que, como sabemos, está constitucionalmente consagrado no art. 13º da CRP.

humano evolui, também a mente criminosa acompanha essa evolução. Nessa medida, seria humanamente impossível estar a especificar no tipo legal todo e qualquer meio passível de configurar o crime de tráfico. Nem se poderia, de forma alguma, responsabilizar criminalmente de igual forma o agente que através, por exemplo, de violência extrema trafica uma criança, em comparação com aquele agente que utiliza meios bastante menos cruéis. Por sua vez, o primeiro agente irá provocar no menor um sofrimento e uma dor muito maiores que o segundo agente.

Em suma, se por um lado consideramos defensável que, de facto, não sejam exigíveis meios específicos para que a conduta do agente possa ser considerada como tráfico de menores, por outro lado, consideramos louvável que o legislador tenha previsto a agravação da pena para os meios constantes do n.º 1.

Em segundo lugar, a lei prevê que essa mesma agravação se possa dever ao facto de o agente atuar com intenção lucrativa. Taipa de Carvalho considera discutível, uma vez que entende que esta intenção anda quase sempre associada ao crime de tráfico.

Também aqui, concordamos com este autor. É verdade que, geralmente, por detrás de um crime de tráfico, estão, quase sempre, envolvidos valores monetários, muitos deles bastante avultados, tanto relativamente ao crime de tráfico de adultos como ao crime de tráfico de crianças.

Mas também é verdade que, tal como diz o ditado, “há razões que a própria razão desconhece” e, apesar de, na esmagadora maioria das vezes, por detrás do crime de tráfico de pessoas estar muito dinheiro envolvido, a mente humana pode ser complexamente cruel, podendo o agente não visar o lucro, mas uma mera sensação de prazer e superioridade em traficar.

Defendemos, portanto, que, apesar de a exceção fazer a regra e poderem estar na origem do crime outras motivações que não a financeira, verdade é que uma maioria bastante significativa dos agentes tem como intenção lucrar financeiramente com o crime.

Assim, entendemos que esta situação não deveria estar prevista no tipo legal. O que sugerimos que deveria acontecer seria, eventualmente, e mediante uma análise ponderada da questão, alargar a moldura penal e, por sua vez, os agentes que praticassem o crime sem uma intenção lucrativa, poderiam ver esse facto considerado na determinação da pena concreta.

Por último, a terceira situação que o tipo legal contempla tem a ver com as situações em que o agente atua profissionalmente.

Taipa de Carvalho defende que esta agravante se justifica, mas que deveria estar prevista, também, para o tráfico de adultos. Concordamos, plenamente, com o autor.

Ora, se atrás defendemos que se deve tratar diferentemente aquilo que, de facto, é diferente, percebendo que as realidades do crime de tráfico de adultos e do crime de tráfico de crianças podem ser, e são, distintas, neste caso defendemos que o tratamento deveria ser igual, porque, na nossa opinião, a questão já não tem a ver com a idade do ser humano que é traficada.

Defendemos, neste caso, que esta agravante deveria ser aplicada também ao tráfico de adultos. Senão vejamos.

O direito penal assume funções de prevenção geral e especial, como sabemos⁵⁵. Desta forma, e como função de prevenção geral positiva, é necessário consciencializar a sociedade para o bem jurídico que, no caso concreto, é posto em causa. Agravar a pena de alguém que, profissionalmente, trafica menores e não fazer o mesmo a quem, profissionalmente, trafica adultos, parece-nos que é tratar diferentemente aquilo que, neste caso, é idêntico.

Não poderemos, de todo modo, afirmar que as situações de tráfico de menores são exatamente iguais às de tráfico de adultos. As vítimas são distintas, bem como a sua capacidade de reação, e a sua vulnerabilidade, como acima melhor explanámos. Também o impacto que esta conduta criminosa tem na vida de uma criança é bastante distinto do impacto que causa na vida de um adulto. No entanto, parece-nos que seria uma inovação legislativa louvável, caso se previsse esta agravante da atuação profissional também para os crimes de tráfico que são cometidos contra adultos.

Assim, não nos parece justo que para o tráfico de seres humanos adultos não esteja prevista esta circunstância agravante.

Abordadas as circunstâncias previstas no n.º 3 do art. 160º, vamos, agora abordar a questão do n.º 4 do art. 160º.

⁵⁵ Conforme sumário do Ac. do TRC, datado de 10/03/2010, cujo n.º do processo é 1452/09.9PCCBR,C1: “2. O fim do direito penal é o da protecção dos bens jurídico/penais e a pena é o meio de realização dessa tutela, havendo de estabelecer-se uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes, nesta entrando as considerações de prevenção geral e especial. 3. Pela prevenção geral (positiva) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e pelo outro no restabelecimento ou revigoração da confiança da comunidade na efectiva tutela penal dos bens tutelados; pela prevenção especial pretende-se a ressocialização do delinvente (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa).”, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 30/11/2017.

3. O n.º 4 do art. 160º: agravação da pena

A Lei n.º 60/2013 trouxe mais um notável contributo na punição do crime de tráfico de pessoas, desta vez, tanto de adultos como de crianças.

O n.º 4 do art. 160º⁵⁶ veio contemplar uma série de importantes e desastrosas circunstâncias que, se verificadas, agravam em um terço os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 160º.

Deste modo, o mencionado dispositivo legal veio prever a agravação da moldura penal se a conduta referida tiver colocado a vida da vítima em perigo, tiver sido cometida com especial violência ou tiver causado à vítima danos particularmente graves, tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções, ou tiver como resultado o suicídio da vítima.

Segundo Mouraz Lopes e Caiado Milheiro, estas circunstâncias constituem *ações ou resultados mais desvaliosos demonstrativos de um quadro de ilicitude e juízo de censura mais gravoso e que aumentam as necessidades da pena em termos de prevenção geral e especial*⁵⁷.

Não nos será difícil imaginar o amplo leque de consequências às quais as vítimas do tráfico de seres humanos estão sujeitas. É inegável que toda a situação vivenciada por alguém que é traficada se afigura traumática para toda a vida. Contudo, o *modus operandi* varia, naturalmente, de agente para agente, bem como as consequências que dele advêm.

Se, por um lado, temos agentes que tratam as suas vítimas de uma forma profundamente devastadora e selvagem, aplicando-lhes violência física e psicológica extremas, por outro lado, casos há em que o agente traficante tem uma postura bastante mais moderada e passiva.

Com isto, pretendemos demonstrar que não seria justo, nem tão-pouco se conseguiria prosseguir as finalidades de prevenção especial e geral do direito penal – e também o próprio grau de culpa dos agentes será diverso -, caso se tratasse de igual modo tanto as situações em que a vítima está sujeita a um cenário de violência extrema, com desfechos mais penosos, como aquelas situações em que a vítima não se encontra sujeita

⁵⁶ Este normativo legal veio na sequência das circunstâncias previstas no art. 24º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e no art. 4º da Diretiva 2011/36/EU.

⁵⁷ LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Ob. Citada*, pág. 238.

a uma situação de violência extrema que implique para si, para a sua vida e integridade física, danos irreversíveis.

Dentro do próprio tipo legal, estão previstos, naturalmente, vários possíveis desfechos e diversos tipos de condutas que importam distintos tipos de sofrimento, físico e psicológico, para a vítima.

Desta forma, a conduta de traficar o ser humano, seja qual for a sua idade, importa um elevado grau de censura e uma necessidade de criminalização da mesma. No entanto, e como bem sabemos, a arte do crime é algo que está em constante inovação, comportando um leque alargadíssimo de condutas, manobras, realidades e inflição de sofrimentos. Assim, a própria lei deve contemplar, expressamente, soluções e penas mais gravosas para os agentes que se socorram de meios mais bárbaros, e cujas sequelas e repercussões se afigurem mais nefastas.

Gostaríamos de aprofundar um pouco mais cada alínea constante deste n.º 4, no entanto, por uma questão de gestão de caracteres, vimo-nos forçados a optar por não o fazer.

Abordado o tema do tráfico de menores, passaremos agora a uma questão muito controversa na doutrina e na jurisprudência, e que nos suscita particular interesse, que diz respeito ao concurso entre o crime de tráfico de menores e os crimes-fim, como por exemplo, os crimes de lenocínio e pornografia de menores.

IV – A questão do concurso: efetivo ou aparente?

Sendo o tema da presente dissertação *o tráfico de crianças para fins de exploração sexual*, cumpre-nos, agora, analisar e refletir sobre uma questão essencial: a questão do concurso entre o crime de tráfico de pessoas e os crimes-fim, que, neste caso, serão os crimes sexuais.

Assim, propomo-nos expor as diferentes posições que são assumidas pela nossa doutrina para, em seguida, nós próprios adotarmos uma posição relativamente a este assunto, fundamentando, naturalmente, o porquê dessa tomada de posição.

Primeiramente, devemos esclarecer o que se entende, então, por exploração sexual. Tal como explica Maia Gonçalves, o anterior tipo legal que previa o tráfico de pessoas – art. 169º -, apenas contemplava as condutas que tivessem como fim a prostituição ou atos sexuais de relevo, isto é, era um tipo legal bastante restritivo⁵⁸. Hoje em dia, felizmente, não é assim.

O mesmo autor esclarece que, para além da prostituição e de atos sexuais de relevo, qualquer atividade de exploração do sexo está abrangida pela previsão legal. Exemplo disto será, por exemplo, o caso da pornografia de menores, que vem legalmente prevista no art. 176º do CP⁵⁹. Até então, esta conduta não estava inserida no tráfico de pessoas, nomeadamente no de menores⁶⁰. Com a Reforma Penal de 2007 acabou-se, e bem, com o leque restrito daquilo que era considerado exploração sexual.

Percebido o que se entende por exploração sexual, vejamos, agora, a querela doutrinária do concurso.

Nas palavras de Taipa de Carvalho, o crime de tráfico de pessoas pode ser designado por “crime de dupla ação”⁶¹. Passamos a explicar. Num primeiro momento,

⁵⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Anotação ao artigo 160º, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, Almedina, 2007, 18ª Edição, pág. 614.

⁵⁹ Este artigo, no seu n.º 1, estipula as condutas que são qualificadas como pornografia de menores, sendo elas: a utilização do menor em espetáculo pornográfico ou o aliciamento do mesmo para esse fim; a utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, bem como o seu aliciamento para esse fim; a produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cessão, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais acima descritos; e a aquisição ou detenção dos materiais previstos na alínea b) deste preceito legal com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder.

⁶⁰ Em bom rigor, o tipo legal do crime de pornografia de menores foi introduzido no nosso sistema penal apenas com a Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro., autonomizando, assim, algumas das condutas que, até então, vinham previstas no art. 172º, n.º 3, c) e d) e n.º 4 da anterior redação, tal como explicam Maria João Antunes e Cláudia Santos, Anotação ao artigo 176º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição pág. 878.

⁶¹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 687.

temos a ação típica do tráfico, que é, por exemplo, a ação de entrega, transporte, alojamento, etc., da pessoa que é traficada, onde, por detrás dessa conduta, há uma intenção de sujeitar essa pessoa a alguma das formas de exploração previstas no tipo legal, que, no caso em estudo, é a exploração sexual. Depois, num segundo momento, há a efetiva exploração sexual dessa pessoa, ou seja, falamos aqui da sujeição da pessoa à exploração.

Há situações em que o agente que trafica não é o mesmo agente que vai explorar a vítima, isto é, um indivíduo entrega determinada pessoa a outro indivíduo para que este último a explore sexualmente. Nestes casos, não há dúvidas. A doutrina e a jurisprudência são unânimes: o primeiro agente irá ser julgado pelo crime de tráfico e o segundo agente irá ser julgado pelo crime sexual correspondente.

Os problemas surgem quando o agente que trafica e o agente que explora são a mesma pessoa. É nestes casos que se coloca a questão do concurso de crimes.

Ora, nestes casos a doutrina divide-se por completo. De um lado, temos autores que entendem que se verifica concurso efetivo, de outro lado, temos autores que defendem que estamos perante uma situação de concurso aparente.

Antes de passarmos a explicitar quais os autores que defendem o quê, consideramos oportuno fazer uma breve distinção do concurso aparente e do concurso efetivo.

O art. 30º, n.º 1 do CP consagra que “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

Tal como explica Pinto de Albuquerque, o concurso efetivo de crimes consiste na subsunção dos factos a uma pluralidade de “tipos de crimes” com um desvalor jurídico autónomo⁶².

Por sua vez, o concurso aparente de crimes traduz-se numa pluralidade de tipos legais de crime violados pela conduta global, apresentando uma dominância de um único sentido de desvalor de resultado do ilícito⁶³.

Importa esclarecer que, ao contrário do que se passa com o concurso efetivo⁶⁴, no concurso aparente, o ordenamento jurídico-penal português não previu normas expressas que regulassem o seu regime de punição.

⁶² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ... ob. citada*, págs. 218.

⁶³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Ob. citada*, pág. 1036.

⁶⁴ Em que o art. 77º, n.º 2 do CP esclarece de que forma se vai calcular a moldura penal.

Assim, e devido a esta lacuna legal, Figueiredo Dias veio propor o seguinte regime: tomar a moldura penal do concurso aquela que corresponde ao sentido dominante de desvalor do ilícito, a qual, por sua vez, corresponderá a moldura penal mais gravosa, aquela que diz respeito ao tipo legal mais gravoso. Por sua vez, os crimes menos graves irão funcionar como circunstâncias agravantes na determinação concreta da pena⁶⁵.

Feita esta breve distinção entre um tipo de concurso e outro, vejamos, agora, finalmente, quais as diferentes posições adotadas, começando por analisar a situação do concurso entre o crime de tráfico de menores e o crime de lenocínio de menores, p. e p. pelo art. 175º do CP⁶⁶.

Em jeito de nota prévia, importa esclarecer que quase todos os autores citados, quando abordam o tema do concurso, fazem-no em relação ao tráfico de adultos, no entanto, consideramos que o mesmo entendimento e os mesmos fundamentos serão de aplicar ao tráfico de menores.

Surge-nos, em primeiro lugar, a posição de Taipa de Carvalho⁶⁷. Este autor defende ser de aplicar o concurso efetivo às situações em que o agente pratica a ação do tráfico já com o objetivo de, posteriormente, vir a ser ele mesmo a explorar sexualmente a vítima, ou seja, deverá o agente responder pelos dois crimes que efetivamente cometeu: o de tráfico de pessoas e o de lenocínio. Taipa de Carvalho entende que, uma vez que o concurso efetivo é a solução defendida para o crime de rapto, e posterior prática de crime sexual, deve ser esta, tendo em conta a analogia das situações, a acolhida para o crime de tráfico de pessoas.

A perfilhar o mesmo entendimento, surge-nos Anabela Miranda Rodrigues⁶⁸. Esta autora, num primeiro momento salvaguarda o facto de, tanto no tipo legal de lenocínio como no tipo legal de tráfico, ser o bem jurídico “liberdade da pessoa” que se encontra protegido. No entanto, deixa claro que ambos os tipos legais assumem dimensões

⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Ob. citada*, págs. 1036 e 1037.

⁶⁶Prevê o art. 175º do CP que: “1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; d) Atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.”

⁶⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ... ob. citada*, pág. 687-689.

⁶⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, organizado por Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, Coimbra Editora, 2010, pág. 584.

diferentes: se, por um lado, no tipo legal de tráfico de pessoas se protege a liberdade de decisão e de ação, por outro lado, o tipo legal de lenocínio visa proteger a liberdade sexual.

Anabela Miranda Rodrigues entende que não devemos falar em concurso aparente, visto que no caso de estarem preenchidos os dois tipos legais de crimes (tráfico de pessoas e lenocínio), então, o comportamento do agente vai revelar “uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude”⁶⁹, que, aliás, deverão ser integralmente valorados e aplicada uma pena conjunta nos termos do art. 77º, n.º 2 do CP⁷⁰.

No fundo, o que a autora defende é que, uma vez que a conduta do agente assume duas dimensões diferentes, duas condutas distintas, integrando dois tipos legais – por um lado a deslocação sob coação de uma pessoa (tráfico) e, por outro lado, a exploração sexual dela (lenocínio) –, então, também essas circunstâncias devem ser valoradas na punição do agente, devendo o mesmo ser punido em sede de concurso efetivo⁷¹.

Feita a identificação dos autores que defendem o concurso efetivo, e conseqüente explanação dos seus motivos, vejamos, agora, quem entende que ao agente que trafica e, posteriormente, fomenta a prostituição, deverá ser aplicado o instituto do concurso aparente.

Em posição completamente oposta à do concurso efetivo, surge-nos, em primeiro plano, Pinto de Albuquerque, que perfilha o entendimento de que, nestes casos, será de aplicar o instituto do concurso aparente, devendo o agente ser punido pelo crime de tráfico por este ter uma moldura penal mais elevada, tratando-se, portanto, de uma situação de consunção impura, sendo que o agente deve ser julgado pelo crime-meio e não pelo crime-fim⁷².

No entanto, Pinto de Albuquerque não se encontra sozinho neste entendimento. Também Mouraz Lopes e Caiado Milheiro são da opinião de que, nestes casos, existirá uma situação de concurso aparente, uma vez os atos sexuais não consentidos inerentes à exploração sexual afiguram-se como pressupostos e objetos da ação do traficante, devendo assim, estes atos, considerar-se englobados pelo crime de tráfico de pessoas⁷³.

⁶⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. citada*, pág. 584.

⁷⁰ Este normativo legal vem regular que no caso de estarmos perante a punição do concurso “a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”.

⁷¹ Realçamos o facto de a autora se referir ao tráfico de pessoas adultas.

⁷² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ... ob. citada*, pág. 633.

⁷³ LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Ob. Citada*, pág. 245 e 246.

Mouraz Lopes e Caiado Milheiro vão ainda mais longe ao afirmarem que o entendimento de que se deverá verificar um concurso efetivo viola o princípio *ne bis in idem*, já que um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de tráfico, enquanto corolário da liberdade pessoal, é a liberdade sexual⁷⁴.

Desta forma, os autores defendem, também, que o agente traficante deverá ser punido pelo crime mais gravoso, que, em princípio, é o tráfico de pessoas⁷⁵.

Por último, também os autores Miguez Garcia e Castela Rio abraçam o entendimento de que se verifica um concurso aparente entre os crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, devendo o agente ser julgado pelo primeiro crime, que, por ter uma moldura penal mais gravosa que o segundo, irá absorver este⁷⁶.

Feita a abordagem doutrinária, cumpre-nos agora adotar uma posição e fundamentá-la.

Em jeito de nota, pretendemos salientar o que em cima já dissemos: a doutrina tem desenvolvido a questão do concurso, fazendo sempre referência aos crimes que são cometidos contra adultos. No entanto, pensamos que podemos, analogamente, equiparar os entendimentos relativamente aos crimes de tráfico e lenocínio contra menores, uma vez que os argumentos são idênticos, nomeadamente quanto à questão da moldura penal do tráfico de menores, que é superior à do lenocínio de menores do tipo legal do art. 175º do CP, tal e qual como acontece em relação aos tipos legais em que as vítimas são pessoas adultas.

Não poderemos, obviamente, deixar de salientar o teor delicado e gravoso que esta questão levanta, sendo nossa obrigação, sem sombra de dúvidas, fazer uma ponderação minuciosa de todos os fatores que estão em causa, antes de tomarmos uma posição.

Vejamos, então, que posição fundamentada iremos adotar.

Em primeiro lugar, consideramos relevante esclarecer quais os bens jurídicos em causa num e noutro tipo legal.

Por um lado, temos a posição assumida por Mouraz Lopes e Caiado Milheiro, que entendem, como já melhor explanámos, que o bem jurídico acaba por ser o mesmo uma vez que a liberdade sexual se afigura como parte da liberdade pessoal. Por outro lado, temos o entendimento de Anabela Miranda Rodrigues, no sentido de que o bem jurídico

⁷⁴ LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Ob. Citada*, pág. 246.

⁷⁵ Caso a moldura abstrata puna de forma mais gravosa o crime sexual, então deverá ser por este crime que o agente deverá ser julgado.

⁷⁶ GARCIA, Miguez; M. Castela Rio, *Ob. citada*, pág. 667.

que se encontra protegido em ambos os tipos legais é a “liberdade pessoal”, assumindo, no entanto, expressões diferentes em cada um deles: num está protegida a liberdade de ação e de decisão, noutra, está protegida a liberdade sexual.

Assim sendo, e no que aos bens jurídicos diz respeito, algumas considerações teremos a tecer.

A distinção entre os crimes contra adultos e os crimes contra as crianças, neste aspeto, afigura-se fundamental. Se, por um lado, o bem jurídico protegido no crime de tráfico de menores é a liberdade de ação, e, em última *ratio*, o direito ao livre desenvolvimento, por outro lado, no crime de lenocínio de menores não será – ou pelo menos não será apenas - a liberdade sexual que está em causa, mas sim a autodeterminação sexual. Neste aspeto, o lenocínio de adultos e o lenocínio de menores é bastante distinto⁷⁷.

Assim sendo, fundamentalmente, e na nossa opinião, estarão aqui em causa bens jurídicos bastante distintos. Passamos a explicar.

Por um lado, no crime de tráfico de menores, previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 160º, os bens jurídicos protegidos são a liberdade pessoal, na sua vertente de liberdade de ação e de decisão, e o direito ao livre desenvolvimento da criança. Por outro lado, no crime de lenocínio de menores, previsto no art. 175º, o bem jurídico protegido é a autodeterminação sexual, ou, por outras palavras, e tal como explica Maria João Antunes, o que se pretende tutelar “é o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de uma forma adequada e sem perturbações”⁷⁸.

Também Conceição Cunha⁷⁹ entende e esclarece que os bens jurídicos liberdade e autodeterminação sexual estão estritamente ligados, na esfera sexual, ao direito à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade⁸⁰.

Assim sendo, não restam dúvidas de que, no que aos crimes praticados contra menores diz respeito, não se pode considerar que os tipos legais de tráfico e lenocínio de menores protejam exatamente os mesmos bens jurídicos.

⁷⁷ Até porque, como bem sabemos, o tipo legal que contempla o lenocínio de adultos é o art. 169º do CP, encontrando-se inserido no capítulo dos “crimes contra a liberdade sexual”. Por sua vez, o tipo legal que contempla o lenocínio de menores é o art. 175º do CP, encontrando-se inserido este normativo no capítulo dos “crimes contra a autodeterminação sexual”.

⁷⁸ ANTUNES, Maria João, Anotação ao artigo 175º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição, pág. 873.

⁷⁹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, «Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes», in *RJLB*, Ano 3 (2017), n.º 3, pág. 348.

⁸⁰ Arts. 25º, n.º 1, 26º, n.º 1 e 1º da CRP.

Relativamente aos tipos legais de tráfico e lenocínio cometidos contra menores, poderemos até concordar que ambos tutelam o livre desenvolvimento da criança, mas, na nossa opinião, é inegável que o lenocínio tutela, especificamente, a vertente sexual, ao contrário do que sucede com o tipo legal de tráfico de menores⁸¹.

Continuemos, então, a nossa análise.

Um plano sobre o qual, manifestamente, se reflete esta questão do concurso - efetivo ou aparente – de crimes, tem a ver com as finalidades de prevenção geral e especial da pena⁸².

Como sabemos, a prevenção geral, nomeadamente na sua vertente positiva, diz respeito ao “apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado”⁸³. Esta vertente da prevenção diz respeito à comunidade, tem um sentido social.

Por sua vez, a prevenção especial tem a ver com o agente que comete o facto criminoso. Assim, a prevenção especial positiva afigura-se como a necessidade de ressocialização do indivíduo, enquanto a vertente negativa desta prevenção especial diz respeito à dissuasão do infrator da prática de futuros delitos.

Mas, então, em que medida é que a questão do concurso se pode refletir nas funções de prevenção?

Para respondermos a esta questão, necessitamos de fazer uma breve revisão relativamente ao modo como se apura a moldura penal em caso de concurso efetivo de crimes e em caso de concurso aparente.

Se estivermos perante um caso de concurso efetivo de crimes, nos termos do art. 77º, n.º 2 do CP, e como explica Rodrigues da Costa, a pena aplicável, ou seja, a moldura penal, tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e, como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas⁸⁴.

Em contrapartida, quando estamos numa situação de concurso aparente de crimes, vai ser aplicada a moldura penal do tipo que previr uma moldura mais gravosa.

⁸¹ É claro que o tráfico também se refere à liberdade sexual quanto prevê as finalidades de exploração sexual, mas verdade é que esta lesão não tem que se consumir para, por sua vez, se consumir o crime de tráfico.

⁸² Finalidade de prevenção que vem expressamente consagrada no n.º 1 do art. 71º do CP, na medida em que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.

⁸³ Ac. do TRC, datado de 10/03/2010, cujo n.º do processo é 1452/09.9PCCBR,C1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 30/11/2017.

⁸⁴ COSTA, António Artur Rodrigues da, “O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, disponível em www.stj.pt, consultado em 27/12/2017.

Assim sendo, se optarmos pelo concurso efetivo, em princípio, a moldura penal vai ser mais gravosa que a do concurso aparente. Isto reveste, naturalmente, um papel significativo nas finalidades de prevenção geral e especial. Ora vejamos.

O tráfico de seres humanos, nomeadamente o de crianças, suscita, na sociedade dos nossos dias, uma preocupação primordial. São inúmeras as crianças vítimas de tráfico e, no nosso país, os casos, por muito que se pense o contrário, não são raros. São crianças, com uma vida pela frente, uma personalidade em desenvolvimento, que, num primeiro momento, veem a sua liberdade degradada a condições execráveis e, posteriormente, são exploradas por predadores sexuais.

Queremos com isto dizer que, se a moldura penal for superior, como o é, em princípio, no caso do concurso efetivo, talvez seja possível consciencializar melhor a sociedade para a importância dos bens jurídicos que, com o cometimento destes crimes, são postos em causa, cumprindo, assim, de forma mais eficaz a finalidade de prevenção geral.

E, não poderemos, também, deixar de fazer menção aos benefícios de uma moldura penal mais severa no que à prevenção especial diz respeito. Se o agente que, simultaneamente, cometeu os crimes de tráfico de menores e de lenocínio de menores, estiver sujeito a uma moldura penal mais gravosa, acreditamos que a diminuição da reincidência é mais provável.

Além disto, não poderíamos deixar de fazer referência ao seguinte. Imaginemos que um agente comete, simultaneamente, os crimes previstos nos arts. 160º, n.º 2 e 175º, n.º 1 ou n.º 2 do CP, em comparação com outro agente que pratica um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210º, n. 2 do CP. Se adotássemos o entendimento de que, ao primeiro agente seria de aplicar o concurso aparente de crimes, então a moldura penal que lhe seria aplicada seria a do crime de tráfico de pessoas, ou seja, de 3 a 10 anos de prisão. Por sua vez, o agente que pratica o crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) do CP seria julgado por uma moldura penal de 3 a 15 anos de prisão.

Assim sendo, pretendemos com esta exemplificação explicar que não concebemos, nem podemos conceber, que um agente que trafica um menor e, posteriormente, o explora sexualmente, “roubando-lhe” a sua liberdade, o seu saudável crescimento, a sua dignidade sexual e a sua inocência, seja favorecido em comparação com um agente que praticou um crime contra o património, mais especificamente, um crime contra a propriedade. Não faz, naturalmente, qualquer tipo de sentido.

Sabemos, também, que o crime de roubo não lesa apenas bens patrimoniais, mas também bens pessoais, uma vez que um roubo implica sempre algum grau de violência, por diminuto que seja⁸⁵. No entanto, o grau de intensidade da própria violência é bastante distinto nos casos do art. 160º e do art. 210º. Não estamos, naturalmente, a referir-nos às situações plasmadas pela al. a) do n.º 2 do art. 210º, em que o legislador previu a qualificação do crime de roubo nos casos em que é produzido perigo para a vida da vítima, ou nos casos em que lhe é infligida, mesmo que por negligência, ofensa à integridade física grave. Estamos sim a falar, como referimos *supra*, dos casos da al. b) do n.º 2 do art. 210º.

Conseguimos, portanto, perceber a grande distinção que existe entre a violência perpetrada nestes dois tipos legais, bem como a que existe ao nível da moldura penal para um e outro caso.

Discutamos, agora, outra questão que, na nossa opinião, se afigura essencial para percebermos qual o tipo de concurso que devemos adotar.

Não nos será, naturalmente, difícil concordar que a conduta de um agente que trafica e explora é bastante mais censurável do que a de um agente que apenas trafica. Atente-se que não é, de todo, nossa intenção desvalorizar a conduta criminosa dos agentes que traficam para, posteriormente, “oferecer” a vítima a alguém que a vai explorar, no entanto, consideramos que, objetivamente, as condutas são diferentes, o juízo de ilicitude é distinto num e noutro caso. Passamos a explicar.

Entendemos que não é justo o sujeito que apenas trafica ser sujeito à mesma moldura penal que aquele que trafica e explora, porque, no fundo, é isto que acontece se optarmos pela aplicação do instituto do concurso aparente de crimes.

Imaginemos que, de um lado, temos o caso de um agente que pratica o crime do art. 160º, n.º 2 e, de outro lado, temos o caso de um agente que pratica, sucessivamente, o crime do art. 160º, n.º 2 e o crime do art. 175º, n.º 1. No fundo, o que vai acontecer é que, se optarmos pela teoria do concurso aparente de crimes, tanto um agente como outro vão ser sujeitos a uma moldura penal de 3 a 10 anos de prisão. Claro que a circunstância de, posteriormente, o segundo agente ter favorecido a prostituição de menor, o que não aconteceu com o primeiro, pode relevar para efeitos da determinação concreta da pena, no entanto, não nos parece justo, nem tão pouco algo que prossiga as funções preventivas

⁸⁵ Sendo, precisamente, essa a maior distinção entre o crime de roubo e de furto.

do direito penal, que ambos sejam sujeitos à mesma moldura penal, mesmo que a pena concretamente aplicada seja distinta.

Parece-nos sim, que esta sujeição à mesma moldura penal não espelha, de todo, a censurabilidade que a conduta do agente que trafica e explora merece em relação à do agente que apenas trafica.

Em contraposição, se se optar pelo concurso efetivo de crimes, a moldura penal aplicável ao agente será superior à do agente que apenas trafica, o que vai de encontro às nossas preocupações.

No limite, até poderíamos dizer que a opção pelo concurso aparente apenas iria fomentar que o agente que trafica venha, posteriormente, ele mesmo, a explorar sexualmente, uma vez que o tratamento de um e outro caso acabariam por ser idênticos.

Por todas estas razões que acabámos de explicar, somos da opinião que ao agente que, num primeiro momento, executa o crime de tráfico de menores e, subseqüentemente, explora sexualmente o menor, deve ser aplicado o concurso efetivo de crimes, cuja moldura penal deverá ser calculada em função do previsto no art. 77º, n.º 2 do CP.

Também a jurisprudência acolheu este entendimento, como é o caso, por exemplo, do Ac. do Tribunal da Relação do Porto, datado de 14/05/2014, cujo n.º do processo é 6/08.1ZRPRT.P1⁸⁶.

Este tribunal perfilhou a tese do concurso efetivo entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio de menores, fundamentando que “apesar de estarmos perante a proteção, em ambos os casos, do bem jurídico “liberdade da pessoa” protegem-se manifestações/expressões diferentes dessa liberdade pessoal: num caso, a liberdade de ação ou decisão; no outro, a liberdade sexual. (...) o sentido de ilicitude revelado pela conduta do agente (um mesmo agente!) é plúrimo: a deslocação, sob coação (típica) de uma pessoa, e o favorecimento da prostituição sob coação (típica) dessa pessoa”.

Assim, este Tribunal decidiu perfilhar a posição do concurso real entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio de menores, ou seja, a posição defendida por Taipa de Carvalho e Anabela Miranda Rodrigues. Sustentou que os bens jurídicos são diferentes e que a conduta de alguém que transporta a vítima e, posteriormente, a explora sexualmente, é muito mais grave e censurável do que a conduta de alguém que transportou ou alojou a vítima para que esta viesse a ser explorada, posteriormente, por outrem. Como

⁸⁶ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 03/01/2018.

argumento a favor da tese do concurso real, este Tribunal invocou ainda o facto de o próprio Código Penal Espanhol consagrar este tipo de situações e optar pelo concurso real de crimes.

Contudo, e como *supra* melhor se explicou, quando a lei prevê a incriminação da “exploração sexual”, não se refere apenas à prática do lenocínio, refere-se a outras atividades de exploração sexual de menores, como é o caso, por exemplo, da pornografia.

Assim sendo, entendemos que esta questão do concurso efetivo de crimes é de aplicar não só quando o crime de tráfico está em concurso com o crime de lenocínio de menores, mas também quando se encontra em concurso com outros crimes, como, por exemplo, com o tipo legal da pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176º do CP. Entendemos assim pelas mesmas razões *supra* invocadas.

Só em jeito de nota, cumpre-nos, por último, dizer que, e tal como explica Pinto de Albuquerque, o agente comete tantos crimes de tráfico quantas as pessoas traficadas⁸⁷, havendo, também aqui, concurso efetivo de crimes.

Feita a análise desta grande querela doutrinal, propomo-nos, agora, no capítulo que se segue, fazer uma análise numa vertente psicossocial do crime de tráfico de menores para fins de exploração sexual.

⁸⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ... ob. citada*, pág. 633.

V – Tráfico de menores para exploração sexual: uma análise voltada para a vertente psicossocial

Feita a análise jurídica e legislativa do crime de tráfico de seres humanos, em especial, de crianças, e percebida a importância da inovação que a lei sofreu ao longo destes últimos quinze anos, cumpre-nos agora fazer uma abordagem do problema numa vertente um pouco diferente daquela que fizemos até agora.

Propomo-nos, de seguida, fazer uma análise voltada para a vertente psicossocial. Optámos pela elaboração deste capítulo, uma vez que acreditamos que o Direito não pode, de forma alguma, dissociar-se destas áreas.

Faz todo o sentido que o Direito colabore com ciências como a Psicologia e a Sociologia. Quando estamos a falar de crimes com a gravidade do tráfico de pessoas, esta importância ganha, em nosso entendimento, um relevo ainda maior.

Sabemos, como já referimos, que uma situação de tráfico humano é marcante para qualquer vítima, seja ela criança ou adulta, do sexo feminino ou masculino, tendo, para si, consequências verdadeiramente nefastas. Em contrapartida, mesmo com o esforço dos órgãos responsáveis, nem sempre se afigura como uma tarefa fácil detetar situações de tráfico, tanto para os OPC, como para o comum cidadão, tal como explica Marco Teixeira⁸⁸.

Assim, este autor utilizou a expressão “obscurantismo social” que, no nosso entendimento, espelha bem a forma como o tráfico de seres humanos se caracteriza na sociedade dos nossos dias. Marco Teixeira aponta como principais fatores para esta conjuntura criminal: a ausência da perspetivação do crime enquanto problema social solidário, sendo o mesmo encarado como um problema de um conjunto reduzido de pessoas, cujas dimensões não afetam a sociedade como um todo; a barreira linguística, uma vez que um conjunto significativo de vítimas não são de nacionalidade portuguesa; o ambiente social externo desconhecido, uma vez que muitas das vítimas são deslocadas do seu país e isto vai-lhes provocar um maior sentimento de insegurança e a barreira de interação com os organismos e instituições só aumenta, e, por último, a cultura do medo que os agentes criminosos utilizam para neutralizar as suas vítimas⁸⁹.

⁸⁸ TEIXEIRA, Marco, “Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial” in *Tráfico Desumano*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 1, Cadernos da Administração Interna, Observatório de Tráfico de Seres Humanos, Lisboa, 2010, pág. 56.

⁸⁹ TEIXEIRA, Marco, “Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial” in *Ob. Citada*, págs. 56 e 57.

Acreditamos que esta realidade irá exigir dos organismos responsáveis uma atenção e conhecimento redobrados. Por sua vez, consideramos, também, que a própria comunidade civil deveria estar mais informada e mais preparada para a deteção destes casos. Ao contrário do que se possa pensar, ou melhor, do que se queira pensar, o tráfico de seres humanos não é algo do passado. É um problema bem atual que, certamente, poderá já ter acontecido mesmo à frente dos nossos olhos, mas, provavelmente, nem detetamos que poderíamos estar perante um caso de tráfico.

Importante é referir que o nosso país não serve apenas de palco para o tráfico humano. Apesar de este crime ocorrer internamente, dentro de fronteiras, a verdade é que se tem investigado e descobriu-se que Portugal se afigura, também, como uma “nova rota no tráfico de crianças africanas”, ou seja, como uma porta de entrada para outros países, nomeadamente, a Alemanha e a França⁹⁰.

Por esta razão, pensámos que seria interessante conseguir perceber os indícios que uma vítima silenciosa pode apresentar, bem como o estado físico e psicológico que apresentam.

Para tal, realizámos uma entrevista, no passado dia 11 de janeiro de 2018 na sede da APF⁹¹ - Associação para o Planeamento do Família -, a Marta Pereira e Liliana Oliveira, dois membros importantíssimos da equipa técnica desta associação que se dedica à sinalização e ajuda de casos de vítimas de tráfico de seres humanos – tanto para fins de exploração sexual, como para outros modos de exploração -, não só de adultos (homens e mulheres), mas também de crianças⁹². Tal como explica Marta Pereira, a APF é a entidade responsável pela gestão, funcionamento e equipa técnica dos CAP⁹³ – Centro de Acolhimento e Proteção⁹⁴.

⁹⁰ Cfr. Notícia publicada pelo Diário de Notícias no dia 27/09/2017, disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/interior/portugal-e-nova-rota-no-trafico-de-criancas-africanas-8800278.html>, consultada em 17/01/2018.

⁹¹ A APF foi criada no âmbito do projeto CAIM – Cooperação, Ação, Investigação e Mundivisão, que se afigurou como um projeto piloto no combate à prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, financiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL.

⁹² Importante referir que o guião completo da entrevista se encontra na secção de apêndices, intitulado de “Apêndice I”, pelo que nos propomos, no presente capítulo, a fazer umas breves reflexões e conclusões que retirámos da enriquecedora entrevista.

⁹³ PEREIRA, Marta, “Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós”, in *Tráfico Desumano*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 1, Cadernos da Administração Interna, Observatório de Tráfico de Seres Humanos, Lisboa, 2010, pág. 73.

⁹⁴ Atualmente, e conforme Anexo I, existem em Portugal dois CAP: o Centro de Acolhimento e Proteção para Mulheres vítimas de Tráfico de Seres Humanos e seus filhos menores e o Centro de Acolhimento e Proteção para Homens vítimas de Tráfico de Seres Humanos, ou seja, temos um CAP que acolhe vítimas do sexo feminino e outro CAP que acolhe vítimas do sexo masculino. Atualmente não há, ainda, nenhum CAP que tenha sido perspetivado apenas e só para vítimas menores, pelo que, tal como vem melhor

Estes Centros têm como principal finalidade assegurar o acolhimento temporário de vítimas de tráfico, tanto mulheres, como homens, como crianças, em local onde estas se possam sentir seguras e acolhidas. Têm como principal preocupação devolver alguma estabilidade física e emocional à vítima, promovendo, conseqüentemente, a sua integração social. Para tal, proporcionam às vítimas apoio psicológico, jurídico e médico, bem como, os cuidados básicos de vida como a higiene, a alimentação e a segurança, de que durante algum tempo (muitas vezes, anos) se viram privadas.

Faremos, agora, uma breve exposição relativamente a algumas conclusões que retirámos da entrevista, nomeadamente no que diz respeito aos indícios do crime e ao estado físico e psicológico das vítimas menores que são traficadas e, ulteriormente, exploradas sexualmente.

Mas, então, quais são os indícios que, por norma, estão ligados aos casos de tráfico de crianças para exploração sexual? Ora, se por vezes é difícil detetar um caso de tráfico humano de adultos, mais difícil se torna quando estamos a falar de crianças. E porquê? Uma das características inerentes à fase da infância é a vulnerabilidade, ou seja, as crianças têm sempre um tutor, um adulto que toma a maior parte das decisões por elas, não tendo poder sobre si próprias. Por esta razão, as crianças que são vítimas de tráfico escondem, muitas vezes, que estão em risco. Além disto, algumas crianças demonstram, muitas vezes, sinais de carinho e respeito para com o tutor (traficante/explorador sexual).

Há, no entanto, sinais visíveis que podem ser indício de que algo está mal, como por exemplo, o facto de a criança não estar cuidada, ter roupa suja, cabelo sujo ou higiene claramente mal feita. Temos também outros sinais como o medo, uma pobre alimentação, o facto de a criança não ir à escola e comportamentos agressivos e de oposição.

Outro indício que, muitas vezes, pode ser revelador de um caso de tráfico de crianças relaciona-se com os documentos, principalmente quando estamos a falar de crianças estrangeiras. Por norma, os documentos verdadeiros da criança são-lhe retirados e falsificados. Isto é feito com o intuito de o tutor se fazer passar por pai ou mãe da criança, sendo que também os documentos destes tutores são, muitas vezes, falsificados. Este é um indício claro de que poderemos estar perante uma situação de tráfico de crianças.

Outro sinal que poderá ser revelador de que algo não está bem é o facto de muitas crianças que são exploradas terem sempre o traficante ou explorador perto delas, a

explicado no guião da entrevista (Anexo I), caso seja necessário aplicar uma medida de acolhimento a uma vítima menor, por norma, esta será institucionalizada num dos CAP.

controlar todos os seus passos, não deixando que muitas pessoas se aproximem e mantenham uma conversa com elas.

São estes, então, os principais indícios que nos poderão ajudar a detetar uma situação de tráfico humano. Haverá outros, naturalmente, mas já terão a ver com cada caso concreto, ou seja, com as especificidades e o *modus operandi* de cada caso.

Vejamos, agora, quais as principais características do estado físico e psicológico das vítimas de tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

Fisicamente, por norma, as crianças encontram-se subnutridas, devido à má alimentação a que são forçadas, e apresentam, muitas vezes, marcas da violência física a que são sujeitas.

Por sua vez, como facilmente percebemos, as marcas psicológicas podem ser bem mais intensas, dolorosas e nefastas que as marcas físicas.

Assim, naturalmente que os principais sentimentos que as assolam, psicologicamente, são o medo, tristeza, angústia e stress pós-traumático. Mas não é apenas isto.

As vítimas têm muita dificuldade em manter o contacto visual com as pessoas, sendo que isto é, claramente, revelador do estado de submissão em que vivem, são submissas aos seus tutores.

A crescer, como já em cima se referiu, apresentam, também, variadíssimos comportamentos de oposição e de agressividade. Têm dificuldade em deixar que as pessoas se aproximem, nem que seja para as ajudar.

Outra característica interessante que percebemos com a realização da entrevista é o facto de estas vítimas terem, com frequência, contactos impróprios com as pessoas. Por um lado, não deixam que uma pessoa entre facilmente na sua intimidade, não conseguindo estabelecer contacto ou sentimentos de amizade e de entreajuda. Por outro lado, o único contacto que tentam manter é de cariz sexual, ou seja, não se conseguem aproximar de ninguém que não seja através do contacto de teor sexual. E isto porquê? Porque é esta a realidade que conhecem, é no ambiente da exploração sexual que estas menores crescem. No fundo, convencem-se a elas mesmas – ou convencem-nas nesse sentido -, de que só servem para ter relações sexuais com outros indivíduos.

Por último, muitas destas vítimas são portadoras do Síndrome de Estocolmo, isto é, elas próprias acabam por apresentar sentimentos de carinho e admiração para com o tutor, seja ele traficante ou explorador.

Consideramos importante, e para terminar, referir-mo-nos a algumas das consequências que as crianças vítimas de exploração e abusos sexuais têm de enfrentar. Isabel Alberto explica que *do abuso sexual podem resultar na vítima várias consequências, mais ou menos graves, que podem ir desde a ansiedade até à PTSD⁹⁵, passando pela depressão, baixa auto estima, disfunções sexuais, doenças sexualmente transmissíveis (DST), sentimentos de culpa, problemas de comportamento, dificuldades na área escolar e gravidez⁹⁶.*

Posto isto, e em jeito de conclusão deste último capítulo, cumpre-nos realçar a importância que assume, para evitar este flagelo mundial, a informação das pessoas quanto aos contornos deste crime, bem como os sinais dados por uma criança – e por um adulto -, que podem revelar estarmos perante vítimas de tráfico. Essa consciencialização global é importantíssima. Não poderemos, de todo, olhar para o tráfico de seres humanos como algo que não tem nada a ver connosco, como algo que só acontece aos outros. Além de podermos salvar vidas, podemos, ainda, evitar que nós mesmos sejamos vítimas de uma situação destas.

⁹⁵ Designação clínica para “trauma”, encontrando-se geralmente associado a sobreviventes civis e militares de guerra e de campos de concentração, e a sobreviventes de acidentes.

⁹⁶ CARMO, Rui do, Isabel Alberto, Paulo Guerra, *O Abuso Sexual de Menores – Uma Conversa Sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia*, Almedina, 2006, 2ª Edição, pág. 41.

Conclusão

Terminada esta exposição, não poderemos deixar de enaltecer a evolução legislativa que ocorreu no tipo legal do crime de tráfico de pessoas, principalmente nos últimos dez anos. Além do alargamento das finalidades do tipo, a eliminação do pressuposto de o crime ter de ocorrer além-fronteiras, afigura-se determinante na proteção das vítimas que são traficadas no nosso país. Neste sentido, os instrumentos internacionais contribuíram fortemente para que a legislação portuguesa também evoluísse.

Pretendemos, então, realçar três pontos que abordámos ao longo da presente dissertação.

Em primeiro lugar, reafirmar a questão do bem jurídico agredido no crime de tráfico de seres humanos. Entendemos, como já melhor o explanámos, que, apesar de a dignidade da pessoa humana ser fortemente atacada, não deve ser este o bem jurídico considerado. Por sua vez, defendemos que o que é posto, verdadeiramente, em causa, é a liberdade pessoal, em primeiro plano, e, conseqüentemente, a integridade pessoal, a saúde, a integridade física, a liberdade de ação, a disposição sobre a própria força do trabalho, a autodeterminação sexual e o património da vítima.

Em segundo lugar, não poderemos deixar de realçar o nosso entendimento quanto à questão do concurso de crimes quando em causa está o agente que é, simultaneamente, o traficante e o explorador sexual. Defendemos que, neste tipo de casos, o regime de concurso a aplicar deverá ser o do concurso efetivo. No nosso entendimento, pelas razões que *supra* esclarecemos, só assim poderemos caminhar no sentido da prossecução das finalidades do direito penal.

Por último, alertar para a necessidade de consciencialização da população para este tipo de ilícito criminal. É fundamental que as pessoas entendam que este flagelo mundial não é algo que apenas pode acontecer “ao outro”. Infelizmente, é um fenómeno que está bem presente nos nossos dias, muitas vezes, bem debaixo dos nossos olhos. E não nos estamos a referir, agora, apenas aos casos de tráfico humano para fins de exploração sexual. Estamos, sim, a referir-nos a todas as formas de exploração que a lei penal prevê.

Se, por um lado, esta consciencialização nos pode salvar a nós próprios, por outro, pode-nos ajudar a detetar e a salvar possíveis vítimas destes atos criminosos.

Acreditamos que, só quando encararmos o problema como algo que a todos diz respeito, será mais fácil detetar e combater situações de tráfico humano.

Apêndice I

Entrevista a duas técnicas da equipa da APF – 11/01/2018 – 10.00H

Pergunta: Como têm conhecimento das suspeitas de uma criança ser vítima de tráfico para exploração sexual?

Resposta: A APF quando trata a questão do tráfico, trata-a num contexto global, não propriamente direcionada, logo de imediato, para uma certa modalidade de exploração. Deste modo, as sinalizações podem-nos chegar através dos órgãos de polícia criminal, das ONG's, da sociedade civil, de uma denúncia anónima ou, até mesmo, através da denúncia da própria vítima, seja a vítima adulta ou criança, e para que tipo de exploração for. Ou seja, em primeiro lugar, chega-nos a sinalização de um possível caso de tráfico humano e, num segundo momento, após uma análise de todos os indícios, verificar-se-á se estaremos, ou não, perante uma vítima deste crime.

Pergunta: E quais são esses indícios?

Resposta: Claro que os indícios são diferentes para cada tipo de exploração, mas, no caso da exploração sexual, um indício importante é a vulnerabilidade e, quando estamos a falar de crianças, estas são especialmente vulneráveis porque não têm poder sobre elas próprias, têm sempre um superior, um tutor, que pode ser a mãe, o pai, o irmão, etc., e, por isso mesmo, em termos psicológicos e sociais, não conseguem chamar a si toda a sua proteção, nem escolher por elas próprias o caminho ou tomar decisões, portanto, dependem sempre de outro. Por sua vez, ao dependerem de outro, são extremamente vulneráveis. Em segundo lugar, elas próprias não estão totalmente maduras, capazes para tomar determinadas decisões e, portanto, como dependem do outro e não têm capacidade para perceber riscos, perigos, para se protegerem, podem, por vezes, fazer escolhas menos positivas e dependem sempre do outro para o fazer. Neste sentido, percebemos que a criança pode ser vulnerável às mãos de um tutor que, supostamente, poderia protegê-la. Outro indício é a criança estar sempre muito mais reservada porque há sempre um outro

que toma todas as decisões por ela. O que pretendemos explicar, é que as crianças são sempre muito mais difíceis, nesta perspetiva, de se perceber em risco, porque mesmo com o próprio tutor elas demonstram sinais de carinho, de respeito, de amor, e escondem, muitas vezes, todos os outros sinais que são comuns a todas as outras pessoas que podem ser as questões da roupa, de se notar que não está cuidada, do cabelo, da higiene. Estes são aqueles indícios mais aparentes, por assim dizer. Depois temos indícios, naturalmente, como o medo, tentar perceber se a criança frequenta a escola – o que nem sempre é relevante, uma vez que há crianças que são traficadas e continuam a frequentar o ensino escolar. No entanto, este indício da frequência do ensino escolar é mais importante quando estamos a falar de crianças portuguesas e registadas, em que, se a criança não vai à escola, temos um serviço social a funcionar. No entanto, nos casos em que as crianças frequentam o ensino escolar, temos de estar atentos às tais questões do medo, da alimentação, de comportamentos agressivos e de oposição que as próprias crianças apresentam, de violência para com os outros. Tudo isto são indícios de que alguma coisa não está bem. Depois, temos de perceber, exatamente, se não está bem porque, por exemplo, sofre de violência doméstica, porque é claramente vítima de tráfico.

Pergunta: Como é feita a sinalização dos casos?

Resposta: No fundo, esta questão da sinalização está relacionada com as primeiras questões. A sinalização pode, então, vir de vários órgãos. Pode vir, em primeiro lugar, de um OPC, mas se vem de um OPC, então, à partida, o caso já está bem percebido. Em todo o caso, pode a sinalização chegar-nos de um OPC em dois momentos distintos: pode chegar numa fase inicial onde ainda nem houve uma rusga policial, no entanto, o órgão já tem mais ou menos ideia daquilo que vai encontrar, e pode ir tanto a uma rua, como a um bar de alterne ou a um apartamento onde já haja indícios de vítimas de tráfico humano. Neste caso, o OPC pode contactar a nossa equipa no sentido de a equipa se deslocar com o órgão para atender as vítimas num momento inicial, isto é, ainda não há identificação, não há nada concreto, há apenas a sinalização. Se a sinalização vem de um OPC que já fez o inquérito, que já percebeu a história da mesma, todos os indicadores, já não vamos apoiar na identificação, vamos sim trabalhar no apoio psicológico, social e médico à vítima, uma vez que o trabalho da fase inicial já está feito. Mas, como referimos, há outros meios de a suspeita chegar a nós, nomeadamente através de ONG's e também de um civil

que passa na rua e vê uma situação que suspeita ser de tráfico. Nestes últimos casos, vamos tentar uma aproximação à vítima, nomeadamente no sentido de perceber se quer apresentar queixa, que é um direito que lhe assiste, apesar de o crime ser de natureza pública, e, posteriormente, eventualmente, acionar o OPC.

Pergunta: Depois de as crianças serem identificadas e sinalizadas, quais os procedimentos que a equipa adota?

Resposta: Consoante seja uma criança, e dependendo do modo de sinalização – se é através de OPC, ou de uma ONG, etc. -, os procedimentos são distintos, mas vamos pressupor que é uma sinalização já de um OPC. Quando se fala de uma criança, temos sempre de, em primeiro lugar, ativar a CPCJ para fazer a avaliação do superior interesse da criança e da situação de fragilidade da criança para perceber se há necessidade de uma retirada. Vai depender muito se estamos a falar de uma criança portuguesa ou de uma criança estrangeira, porque se for uma criança estrangeira vamos ter de verificar a questão dos documentos. Não é a primeira vez que nos acontece as crianças estarem acompanhadas, supostamente, pelos tutores legais e, depois, vamos verificar os documentos, e constatamos que os mesmos são falsificados. Alguns deles têm até declarações falsas passadas pelos pais em como entregam aos seus cuidados aquelas crianças. Temos também menores que entram em Portugal com documentos que revelam que são maiores de idade, e depois vamos verificar e esses documentos são falsos, fraudulentos. Num primeiro momento é importante assegurar que a criança tem algum distanciamento com o tutor que a está a acompanhar. Aqui, tentamos fazer uma avaliação, num primeiro momento, da questão da estabilização psicológica e emocional da própria criança e isto pressupõe, muitas vezes, um acompanhamento médico, psicológico e social, para perceber se a criança está realmente bem para, depois, podermos recolher qualquer tipo de testemunho para, posteriormente, percebermos qual o melhor tipo de resposta a dar a esta criança – se vai ser uma institucionalização, se há um retorno aos pais, etc. A questão dos pais é muito importante uma vez que há casos em que os pais estão desesperados à procura daquele menor que foi raptado, mas, infelizmente, casos há em que foram os próprios pais a venderem aquela criança. No fundo, temos que estudar muito bem cada caso, e as particularidades do mesmo, para que possamos tomar a melhor decisão para o crescimento e para a vida do menor.

Pergunta: Quais as medidas que podem ser aplicadas às vítimas menores?

Resposta: As medidas, naturalmente, podem ser várias, consoante o caso que temos em mãos. Poderemos ter o acolhimento num dos nossos CAP's (Centros de Acolhimento e Proteção), as vítimas podem necessitar apenas de apoio psicológico, médico ou jurídico, intérprete/tradutor, psicoterapia e, como já se referiu, retorno à família.

Pergunta: Como funciona o acolhimento?

Resposta: É avaliado, mais uma vez, caso a caso, relativamente ao que faz mais sentido para a criança. Atualmente, ainda não existe o centro de acolhimento para menores, prevemos que venha a existir, mas ainda não existe. Por esta razão, os acolhimentos têm sido feitos nos CAP's que existem para mulheres e para menores. Se estamos a falar de menores acompanhados, por exemplo, uma mãe que é explorada juntamente com o seu filho, à partida fará todo o sentido que sejam acolhidos juntos. Se for um menor desacompanhado, também poderá fazer sentido o acolhimento num CAP, mas por se tratar de uma menor, poderá ter de haver uma medida de promoção e proteção e, neste sentido, perceber se necessita de uma medida de segurança, de sigilo, da confidencialidade quanto à sua localização. Este acolhimento pode ser apenas numa fase inicial e de transição para um lar de infância e juventude, mas também pode ser mais prolongado. A necessidade é avaliada, naturalmente, no caso concreto, tendo em conta, por exemplo, a necessidade de segurança e proteção da vítima menor. Vamos tentar perceber se há probabilidade de ela ser procurada, e portanto, teremos de adotar medidas mais protetoras, no entanto, caso tal não seja necessário, não iremos sujeitar a criança a uma situação de segurança de que não vai necessitar. Este processo será estudado em conjunto com as entidades que estão envolvidas no processo de identificação e sinalização da vítima, como os OPC's e a CPCJ.

Pergunta: Como é, habitualmente, o estado físico e psicológico da vítima?

Resposta: Psicologicamente, tem a ver com todo o medo, tristeza, *stress* pós traumático. Estas vítimas menores têm muito medo do toque, e não mantêm grande contacto visual com as pessoas, uma vez que são extremamente submissas. Têm bastantes comportamentos de oposição, como já referimos. Não têm qualquer capacidade de decisão, estão constantemente à espera que tomem decisões por elas. Mas, curiosamente, estas vítimas crianças apresentam muitos comportamentos impróprios, ou seja, por um lado, não permitem que o outro se aproxime, não se permite confiar em ninguém, não deixa que ninguém entre na sua intimidade, mas, em contrapartida, muitas vezes só conseguem estabelecer contactos impróprios, ou seja, em determinadas situações não conseguem criar ligações e estabelecer contacto com o outro que não tenha cariz sexual, porque é essa a realidade que conhecem. Fisicamente a questão da subnutrição e das marcas físicas que a própria violência deixou no menor. Também importante referir o Síndrome de Estocolmo que caracteriza muitas vítimas, ou seja, estas acabam por ganhar amor, respeito e admiração pelo tutor.

Pergunta: Qual é o perfil destas vítimas? (idade, sexo, nível económico-social, etc.)

Resposta: Esta questão é muito interessante, mas ao mesmo tempo é, para nós, de difícil resposta, uma vez que não conseguimos traçar um perfil, pelo menos nestes termos específicos, de um menor vítima de tráfico para exploração sexual. Não há um perfil específico a nível socioeconómico, por exemplo, porque, como costumamos dizer, o tráfico pode chegar a qualquer um. Por vezes, a sociedade olha para o tráfico como algo que não nos pode acontecer a nós, algo que é do outro, mas isso não é a verdadeira realidade. Afigura-se como algo oculto. Quando olharmos para o tráfico com atenção, poderemos alertar e perceber que qualquer um de nós poderá vir a ser vítima. O que diferencia poderá ser a maneira de nos libertarmos e pedirmos ajuda. Quem está mais informado, naturalmente, poderá ser mais hábil a evitar cair em esquemas fraudulentos. Tivemos, por exemplo, os casos de umas estudantes de enfermagem que tinham convite para irem para fora trabalhar, com um ordenado bastante aliciante, para uma casa com idosas, e que à saída do aeroporto tinham um homem à espera delas para as transportar. A verdade é que, por estarem informadas das manobras típicas do tráfico, não aceitaram

a proposta de emprego e provavelmente salvaram a vida. As pessoas devem estar devidamente informadas sobre os sinais, sobre os riscos. Deve passar para a sociedade de todos os estratos sociais de que todos nós poderemos ser vítimas. Agora, a capacidade que nós temos de percebermos que poderemos estar perante uma situação de tráfico, ou a capacidade que temos de nos libertar, de pedir ajuda, já difere. Por norma, a capacidade de libertação é menor quando estão em causa problemas familiares, independentemente do estrato social, vulnerabilidades muito específicas, que é o que vamos percebendo pelas vítimas que acompanhamos. Por exemplo, situações de violência doméstica que fazem estas vítimas crescerem já sem autoestima e, muitas vezes, sem capacidade de defesa. É importante, no entanto, esclarecermos que nunca tivemos casos de meninas muito pequeninas a serem vítimas de tráfico para exploração sexual. Por norma, as vítimas menores têm idades a partir dos 14/15 anos e são, na sua esmagadora maioria, do sexo feminino.

Pergunta: Quais as grandes diferenças entre as vítimas de exploração sexual e as vítimas de outros modos de exploração?

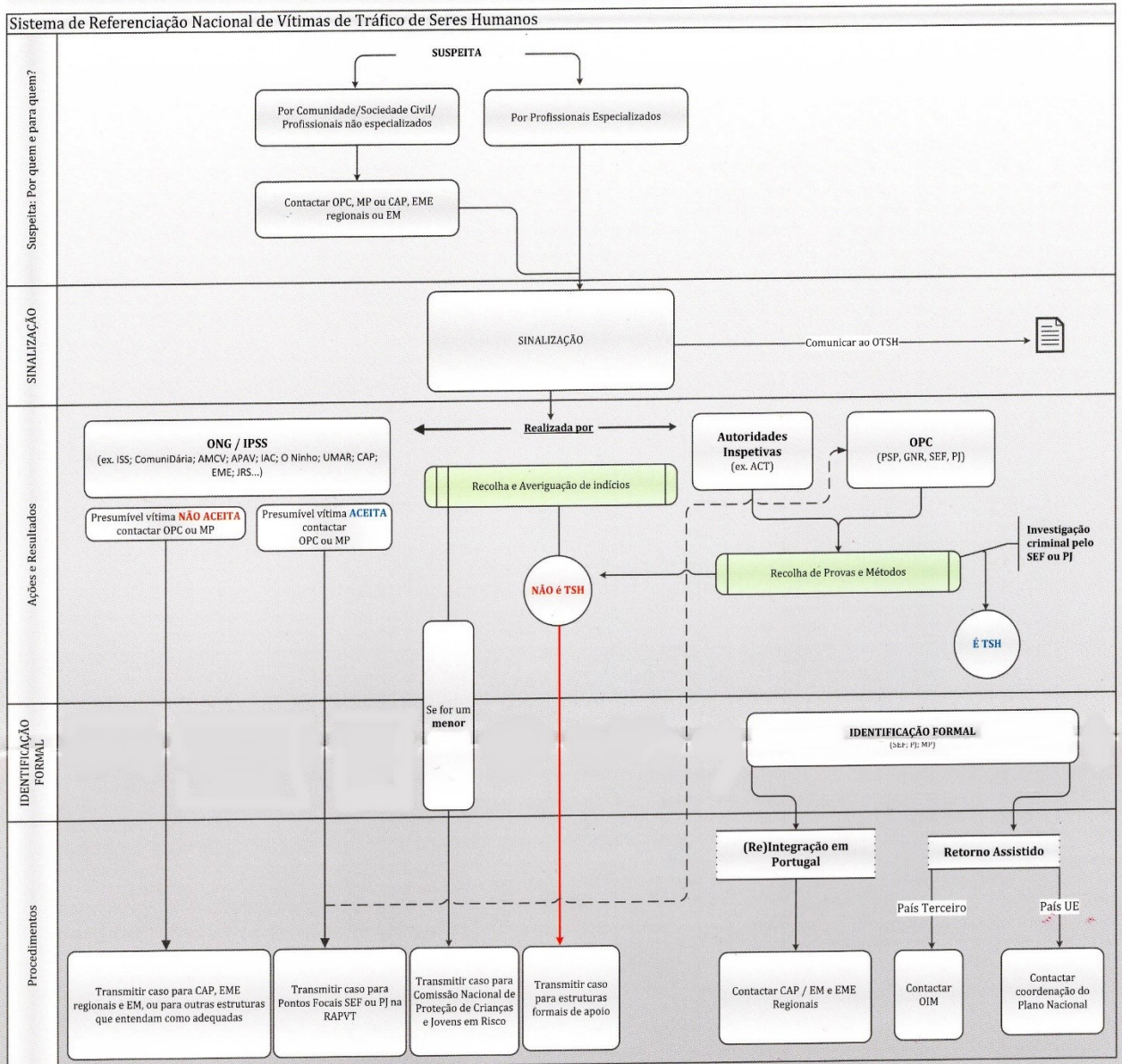
Resposta: Como falamos há pouco, em termos de contacto físico, há uma maior dificuldade de chegar à vítima de exploração sexual, em comparação, por exemplo, com a vítima de exploração laboral, ou mendicidade forçada. O próprio autoconceito e autoestima do menor é bastante mais baixo em comparação com os menores vítimas de outras explorações que não a sexual. A questão também do controlo do próprio corpo, das decisões, também é muito mais afincada nos casos de exploração sexual, utilizam muito a parte sexual do seu corpo. O contacto com homens também é, naturalmente, muito difícil. Uma vez que a maioria das vítimas são do sexo feminino e, também, a maior parte dos traficantes e exploradores são do sexo masculino, quase todo o contacto que as vítimas estabelecem com homens, mesmo depois de acolhidas, é através da sedução, sempre contactos com cariz sexual, porque, como já se referiu, é essa a realidade que elas conhecem. Claro que, perante isto, o nosso trabalho é mostrar-lhes que há homens bons e que há contactos importantes a serem estabelecidos com homens, uma vez que, durante toda a sua vida, se vão cruzar com médicos homens, advogados homens, juízes homens, etc.. portanto, vão perceber que há homens bons e há homens que as vão proteger, e que

podem ser amigos, isto é, que podem ter homens que são isso mesmo, só amigos. No entanto, é um processo muito lento e complicado. O próprio tempo também vai ajudando.

Pergunta: Qual a taxa de sucesso da intervenção da associação?

Resposta: É difícil respondermos a essa questão. Em primeiro lugar, temos de perceber o que se entende por ‘sucesso’. O que é sucesso para nós, pode não ser sucesso para a vítima. Claro que temos casos que, para nós, são inequivocamente de sucesso, porque são imediatos, porque as próprias vítimas mantêm contacto connosco, dizem-nos e mostram-nos que estão bem, mantêm o projeto de vida que tinham antes de serem capturadas pelas redes, e isto é uma demonstração imediata de que há sucesso e é, naturalmente, muito gratificante para nós. Casos há em que as vítimas regressam às redes de tráfico e isso é, para nós, um claro insucesso. Mas isso é só uma parte do que é o sucesso. Também pode ser o sucesso se um dia a vítima acorda e diz que é linda e não merece passar por aquilo. O sucesso vai-se conquistando dia a dia e tem que ver com as necessidades básicas da vítima numa fase inicial para depois, num segundo momento, ajudarmos a vítima com aquilo que ela realmente é capaz de fazer. No fundo, não conseguimos quantificar, por assim dizer, a nossa taxa de sucesso.

Anexo I



LISTA DE CONTACTOS:

- Linha Nacional de Emergência Social - **144**
- Linha SOS IMIGRANTE - **808 257 257**
- Equipas Multidisciplinares Nacionais: **964 608 288**
- Equipas Regionais de Apoio:
 - TSH Norte: **918 654 101**
 - TSH Centro: **918 654 104**
 - TSH Lisboa: **913 858 556**
 - TSH Alentejo: **918 654 106**

- CAP | Centro de Acolhimento e Proteção para Mulheres vítimas de Tráfico de Seres Humanos e seus filhos menores: **964 608 288 | 961 039 169**
- CAP | Centro de Acolhimento e Proteção para Homens vítimas de Tráfico de Seres Humanos: **961 674 745**
- Linha Europeia para Crianças desaparecidas: **116 000**
- Linha de Apoio à Criança: **116 111**
- Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco - cnpcjr@seg-social.pt

Referências Bibliográficas

Monografias e artigos

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Anotação ao artigo 160º, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2015, 3ª Edição.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Anotação ao artigo 48º, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, 4ª Edição.

ANTUNES, Maria João, Anotação ao artigo 175º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição.

ANTUNES, Maria João, Cláudia Santos, Anotação ao artigo 176º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição.

CARVALHO, Américo Taipa de, Anotação ao artigo 160º, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, 2ª Edição.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais – Teoria Geral do Crime*, Universidade Católica Editora, 2016, 3ª Edição.

CARMO, Rui do, Isabel Alberto, Paulo Guerra, *O Abuso Sexual de Menores – Uma Conversa Sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia*, Almedina, 2006, 2ª Edição.

COSTA, António Artur Rodrigues da, “O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, disponível em www.stj.pt, consultado em 27/12/2017.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime*” – *Uma Perspectiva da Criminalização e da Descriminalização*, Universidade Católica Portuguesa, 1995.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes*, in RJLB, Ano 3 (2017), n.º 3.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, Tomo I, 2007, 2ª Edição.

FERNANDES, José Miguel Taborda, *A Idade da Imputabilidade Penal – Uma Abordagem Multidisciplinar*.

GARCIA, Miguez; M. Castela Rio, Anotação ao artigo 160º, *Código Penal Parte Geral e Especial*, Almedina, 2014.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Anotação ao artigo 160º, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, Almedina, 2007, 18ª Edição.

LOPES, José Mouraz; Tiago Caiado Milheiro, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, 2015, 1ª Edição.

MIRANDA, Jorge; Rui Medeiros, Anotação ao artigo 26º, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, 2ª Edição.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de Algumas Questões*, disponível em www.cej.pt, consultado em 03/12/2017.

PEREIRA, Marta, “Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós”, in *Tráfico Desumano*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 1, Cadernos da Administração Interna, Observatório de Tráfico de Seres Humanos, Lisboa, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de*

Figueiredo Dias, Volume III, organizado por Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, Coimbra Editora, 2010.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à Luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*, 2009, disponível em www.julgar.pt, consultado em 06/12/2017.

TEIXEIRA, Marco, “Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial” in *Tráfico Desumano*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 1, Cadernos da Administração Interna, Observatório de Tráfico de Seres Humanos, Lisboa, 2010.

Legislação

Código Penal de 1882, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 9ª versão, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=9&so_miolo, consultado em 06/12/2017.

Código Penal, Almedina, 2016, 6ª Edição.

Código de Processo Penal, Almedina, 2016, 6ª Edição.

Constituição da República Portuguesa, Almedina, 2012.

Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 16 de Maio de 2005, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/convencao-do-conselho-da/downloadFile/file/STE_197.pdf?nocache=1200590281.78.

Convenção sobre os Direitos das Crianças, 1989, disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho de 19 de julho de 2002, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-629-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.629.JAI_Trafico_de_serres_humanos.pdf?nocache=1199978622.33.

Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, 22 de dezembro de 2003, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2004-68-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2004.68.JAI_Exploracao_sexual_de_crianças.pdf?nocache=1199981526.14.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, 2000, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/03/2010, cujo n.º do processo é 1452/09.9PCCBR,C, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 30/11/2017.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 14/05/2014, cujo n.º do processo é 6/08.1ZRPRT.P, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 03/01/2018.